



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1993

GOIÂNIA, 31 DE MAIO DE 1993 - SEGUNDA-FEIRA

Nº 1.029

SECRETARIAS - AUTARQUIAS - FUNDAÇÕES - COMPANHIAS

Prefeito de Goiânia
Darci Accorsi
 Secretário do Governo Municipal
Valdi Camarcio Bezerra
 Chefe de Gabinete do Prefeito
Horácio Antunes de Sant'ana Júnior
 Procuradoria Geral do Município
Oswaldo de Alencar Rocha
 Auditoria Geral do Município
Jeovalter Correia Santos
 Secretaria Especial
Eurides Mendes da Cunha
 Secretaria Extraordinária
Carlos Eurico de Camargo Alves
 Assessoria Legislativa
Ardê Augusto de Brito
 Assessoria Especial do Prefeito
Luis Gonzaga Contart
Carlos Maranhão Gomes de Sá

Gláucia Maria Teodoro dos Reis
José Carlos Xavier
Antonio Carlos Moura
Voleide da Mota Ribeiro
 Secretaria das Comunicações Sociais
Juscelino Kubitscheck Gomes da Silva
 Secretaria de Finanças
Cairo Antonio Vieira Peixoto
 Secretaria da Administração
Mauro Campos Neto
 Secretaria da Educação
Mindê Badauy de Menezes
 Secretaria de Ação Urbana
Aurélio Augusto Pugliese
 Secretaria de Obras e Serviços Públicos
Fábio Tokarski
 Secretaria Municipal de Saúde
Déo Costa Ramos

Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Luis Alberto Gomes de Oliveira
 Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Osmar Pires Martins Júnior
 Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo
Kleber Branquinho Adorno
 Departamento de Estradas do Município
Júlio César Costa
 Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário
Lucide Verônica Sauthier Accorsi
 Instituto de Planejamento Municipal
Paulo Souza Neto
 Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos
Fausto Jaime
 Superintendência Municipal de Trânsito
André Luiz Monteiro da Silva
 Parque Zoológico de Goiânia
Hermes Rodrigues Gomes
 Parque Mutirama de Goiânia
Alcides Alves Pereira

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------|---------|
| LEIS | PÁG. 1 |
| DECRETOS | PÁG. 2 |
| PORTARIAS | PÁG. 11 |
| TERMO DE COMPROMISSO | PÁG. 12 |
| CONVÊNIO | PÁG. 12 |
| EXTRATO DE CONVÊNIO | PÁG. 13 |
| EXTRATOS DE TERMO ADITIVO | PÁG. 14 |
| EXTRATOS DE CONTRATO | PÁG. 14 |
| COMUNICADO | PÁG. 16 |
| TERMO DE CONVÊNIO | PÁG. 16 |
| RÉGIMENTO INTERNO | PÁG. 17 |
| RESOLUÇÃO | PÁG. 19 |
| AVISO DE EDITAL | PÁG. 20 |
| ACÓRDÃO | PÁG. 21 |

LEIS

**LEI Nº 7.190,
DE 13 DE MAIO DE 1993**

"Denomina área pública".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada "PRAÇA DO COMERCÍARIO" a área pública situada na confluência da Avenida Ipanema com Alameda Lucy Rassi de Oliveira e Ismerino Soares de Carvalho, no Setor Façalville, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
MAURO CAMPOS NETO
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
FÁBIO TOKARSKI

LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
MINDÊ BADAUY DE MENEZES
KLÉBER BRANQUINHO ADORNO
JUSCELINO KUBITSCHECK GOMES DA SILVA
Secretários Municipais

**LEI Nº 7.191,
DE 14 DE MAIO DE 1993**

"Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de apoio aos servidores públicos municipais que sejam comprovadamente responsáveis pela prestação de assistência a pessoas portadoras de deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

Art. 2º - Para o atendimento do disposto no artigo 1º, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas, sem redução da remuneração do servidor:

- I - diminuição da jornada de trabalho, considerando cada situação específica;
- II - horário especial ou móvel, para cumprimento da jornada de trabalho definida.

Parágrafo único - A concessão de qualquer desses benefícios obedecerá a parâmetros e critérios a serem expressamente definidos pelo Poder Executivo e publicados no Diário Oficial do Município, devendo considerar, entre outros aspectos, o grau de deficiência, o nível sócio-econômico e educacional do servidor e o número de portadores de deficiência sob sua responsabilidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
MAURO CAMPOS NETO
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
FÁBIO TOKARSKI
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
MINDÉ BADAUY DE MENEZES
KLÉBER BRANQUINHO ADORNO
JUSCELINO KUBITSHECK GOMES DA SILVA
Secretários Municipais

DECRETOS

DECRETO Nº 578,
DE 15 DE MARÇO DE 1993

"Introduz alterações no Regimento Interno na Auditoria Geral do Município".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - O Anexo II, do Decreto nº 1.587, de 28 de dezembro de 1992, passa a ser o que a este acompanha.

Art. 2º - O artigo 16, do Decreto nº 1.587, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - A Auditoria Geral do Município, ao detectar fraudes e irregularidades no desempenho de suas atividades, deverá tomar providências no sentido de caracterizar com precisão os fatos, identificar os responsáveis e sugerir às autoridades competentes as medidas cabíveis".

Art. 3º - O artigo 3º, do Decreto de nº 1.587, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Nenhum órgão da

Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Goiânia poderá negar a Auditoria informações e documentos inerentes ao desempenho das suas funções".

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1993.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de março de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CHEFIA DOS ÓRGÃOS DA AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO E INDICAÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO PRÓPRIO CUJOS OCUPANTES PODEM EXERCÊ-LAS

| SUB-UNIDADES | CLASSE | CARGOS | ESPECIALIDADE |
|---|--------------|--|--------------------------|
| I - Chefe de Gabinete do Auditor Geral I.1 - Secretária Executiva | CC-2 FG-2 | Assistente Atividades Administrativas/Agente de Serviços Administrativos | |
| II - Chefe da Unidade de Planejamento e Programação da Auditoria II.1 - Chefe do Núcleo de Biblioteca e Documentação | CC-1 FG-2 | Assistente Atividades Administrativas | |
| III - Chefe da Unidade de Auditoria III.1 - Supervisor de Auditoria | CC-1 FG-1 | Analista Jurídico Analista em Organização e Finanças | Função: Auditoria |
| III.2 - Supervisor de Auditoria | FG-1 | Assessor de Adm. Municipal | Função: Auditoria |
| IV - Chefe da Unidade de Serviços Administrativos | CC-3 | | |
| IV.1 - Chefe do Núcleo de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil | FG-2 | Assistente Atividades Administrativas/Agente de Serviços Administrativos | Técnico em Contabilidade |
| IV.2 - Chefe do Núcleo de Expediente e Protocolo | FG-2 | Assistente Atividades Administrativas/Agente de Serviços Administrativos | |

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 21/08/1959

EXPEDIENTE

Secretário de Comunicação Social do Município:
JUSCELINO KUBITSHECK GOMES DA SILVA
Editora do Diário Oficial
JEIZA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA

Tiragem: 250 exemplares
Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105
Centro - Fone: 224-5666 (Ramal 144) - Fax: (062) 224-5511
Atendimento: das 07:00 às 18:00 horas
Composição e Impressão: ASTRO GRÁFICA E EDITORA

PUBLICAÇÕES / PREÇOS

A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras.

B - Assinaturas e Avulso:

| | |
|---|------------|
| b.1 - Assinatura semestral s/ remessas | 200.000,00 |
| b.2 - Assinatura semestral c/ remessas | 250.000,00 |
| b.3 - Avulsos | 10.000,00 |
| b.4 - Declarações e Certidões | 5.000,00 |

**DECRETO Nº 866,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **JOAQUIM SALES FERREIRA**, motorista, lotado na Secretaria do Governo Municipal, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF., nos dias 11 e 12 de maio de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor de Cr\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 867,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar o servidor **NESTOR PEREIRA DA SILVA** da função de confiança de Assistente, símbolo FG-2, 2ª categoria, da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização de Edificações, da Secretaria de Ação Urbana, a partir de 1º de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 868,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os servidores **MARCO ANTÔNIO LOUREIRO, HAROÍSO FERREIRA DE OLIVEIRA, OSMAR SIQUEIRA, ANTÔNIO DIVINO BENTO e VANIR MARTINS SIQUEIRA** para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Especial de Licitação destinada à Concessão da Exploração dos Serviços Funerários nos Cemitérios Santana e Parque, desta Capital.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 869,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **ANTÔNIO CARLOS DE MOURA FERREIRA** Assessor Especial, **MARIA AVELINA DE CARVALHO, CLARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ e LOURENÇO DE SOUZA OLIVEIRA**, lotados na Secretaria do Governo, a empreenderem viagem à cidade de Brasília-DF, no dia 14 de maio de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, incisos I, II e IV, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhes diárias no valor global de Cr\$ 8.753.745,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e cinco cruzeiros), sendo Cr\$ 2.642.640,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois cruzeiros) para o primeiro, Cr\$ 2.477.475,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros) para o segundo e para o terceiro e Cr\$ 1.156.155,00 (hum milhão, cento e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros) para o último, correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 870,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **CRISTINA APARECIDA BORGES PEREIRA**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF, nos dias 13 e 14 de maio de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 4.900.000,00 (quatro mi-

lhões e novecentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 871,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e a vista da Comunicação Externa nº 064/93, da Secretaria da Administração, RESOLVE retificar o Decreto nº 721, de 12 de abril de 1993, que dispensou o servidor **GETÚLIO ORLANDO DE SOUZA** da função de confiança de Chefe do Núcleo de Zeladoria, símbolo FG-4, da Coordenadoria de Serviços Gerais, da Secretaria da Administração, a partir de 05 de abril de 1993, para considerar a dispensa como sendo a partir de 1º de maio de 1993, mantidos os demais termos do referido ato.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 872,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO**, Secretário de Finanças, e **LUIZ CÉSAR BUENO E FREITAS**, Assessor Técnico, a empreenderem viagem à cidade de Curitiba-PR., no período de 17 a 21 de maio de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhes diárias no valor global de Cr\$ 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), sendo Cr\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil cruzeiros) para o primeiro e Cr\$ 12.300.000,00 (doze milhões e trezentos mil cruzeiros) para o segundo, correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 873,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido na Comunicação Externa nº 065/93, da Secretaria da Administração, RESOLVE retificar o Decreto nº 707, de 05 de abril de 1993, que designou **APARECIDA CAIXETA RODRIGUES DE ANDRADE** para exercer a função de confiança de Secretária Geral da Escola Municipal "CORAE", para considerar como sendo nomeada a servidora **APARECIDA CAIXETA DOMINGUES DE ANDRADE**, permanecendo inalterados os demais termos do referido decreto.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 874,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, **ALBERTO RIBEIRO DO CARMO** do cargo, em comissão, de Chefe da Coordenadoria de Administração Escolar, símbolo CC-2, 2ª categoria, da Secretaria Municipal da Educação, a partir de 19 de março de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 875,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, **BRUNO GARIBALDI FLEURY** do cargo, em comissão, de Assessor-Chefe de Planejamento, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a partir de 1º de maio de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 876,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

"Altera o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Anexo I, do Decreto nº 1.585, de 28 de dezembro de 1992, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| UNIDADES/SUBUNIDADES | CLASSE | CARGOS | ESPECIALIDADE |
|------------------------------------|--------|-------------------|---------------|
| 5. Coordenadoria de Rede Básica | | | |
| 5.6 Unidades Operacionais de Saúde | | | |
| 5.6.1 Chefe Clínico | FG-1 | Analista de Saúde | - |
| 5.6.2 Chefe Administrativo | FG-3 | - | - |

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 877,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - O § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 704, de 05 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Ao administrador é atribuída remuneração correspondente a cargo comissionado CC-1, constante do Quadro Funcional da Prefeitura de Goiânia".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de março de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 878,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 609.073-7/93, de interesse de **WANDERLEY CARVALHO DE OLIVEIRA**,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 17 e 18, da Quadra 61, situados à Av. Barão de Rio Branco, Rua Duque de Caxias e Praça, Jardim Vila Boa, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 17/18, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 17/18

| | |
|--|-------------------------|
| ÁREA | 1.097,61 m ² |
| Frente para a Av. Barão do Rio Branco | 33,15 m |
| Frente para a Rua Duque de Caxias | 18,58 m |
| Frente para a Praça | 14,935 m |
| Lado direito, dividindo com o lote 19 | 30,00 m |
| Lado esquerdo, dividindo com o lote 16 | 30,44 m |
| Pela linha de chanfrado | 8,18 m |

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 879,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 614.467-5/93, de interesse de **JOSÉ DIAS MOTA**,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 1/3, 2 e 4, da quadra QC-31, situados à Av. Dona Gercina Borges Teixeira, com a Av. Frei Confalone, no Conjunto Vera Cruz, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 1/2/3/4, com as seguintes características e confrontações:

| | |
|--|-----------|
| LOTE - 1/2/3/4 | |
| ÁREA | 800,00 m2 |
| Frente para a Av. Dona Gercina Borges Teixeira | 40,00 m |
| Fundo, dividindo com os lotes 5 e 6 | 40,00 m |
| Lado direito, dividindo com a Área Verde da Av. Frei Confalone | 20,00 m |
| Lado esquerdo, dividindo com a Área Verde | 20,00 m |

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 880,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 614.433-1/93, de interesse da **CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA.**,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 3 e 5, da Quadra D-1, situados à Rua Dona Maria Belchior Cruvinel (Antiga Rua 5), Setor Oeste, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 3/5, com as seguintes características e confrontações:

| | |
|---|-------------|
| LOTE - 3/5 | |
| ÁREA | 1.235,40 m2 |
| Frente para a Rua Dona Maria Belchior Cruvinel (antiga Rua 5) | 28,00 m |
| Fundo, dividindo com os lotes 4 e 6 | 28,00 m |
| Lado direito, dividindo com o lote 7 | 44,125 m |
| Lado esquerdo, dividindo com os lotes 1-22, 24 e 26 | 44,125 m |

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 881,
DE 07 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 621.332-4/93, de interesse de **LÚCIA PEREIRA LEITE**,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 01 e Área anexa, da Quadra 121, situados à Av. T-4 e Rua T-58, Setor Bueno, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 01, com as seguintes características e confrontações:

| | |
|---|-----------|
| LOTE - 01 | |
| ÁREA | 827,50 m2 |
| Frente para a Av. T-4 | 30,00 m |
| Fundo, dividindo com o lote 20 | 35,00 m |
| Lado direito, dividindo com o lote 02 | 24,00 m |
| Lado esquerdo, dividindo com a Rua T-58 | 19,00 m |
| Pela linha de chanfrado | 7,07 m |

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 882,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **ROSIMAR JOAQUIM DA SILVA**, Assessor de Imprensa, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF., nos dias 13 e 14 de maio de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor de Cr\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 883,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **MINDÉ BADAUY DE MENEZES**, Secretária Municipal da Educação e **DARCY COSTA**, Assessora de Planejamento, a empreenderem viagem à cidade de Santos-SP., no período de 19 a 23 de maio de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhes diárias no valor global de Cr\$ 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), sendo Cr\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil cruzeiros) para a primeira, e Cr\$ 12.300.000,00 (doze milhões e trezentos mil cruzeiros) para a segunda, correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 885,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no

Processo nº 604.910-9/93, RESOLVE dispensar o servidor **ADÃO EUSTÁQUIO FERREIRA** da função de confiança de Chefe Administrativo do Centro de Saúde do Setor Maria Dilce, símbolo FG-3, 3ª categoria, da Coordenadoria de Rede Básica, da Secretaria Municipal de Saúde, com retroação de efeitos a 09 de fevereiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 886,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 604.910-9/93, RESOLVE designar a servidora **MARIANEUSA RODRIGUES** para exercer a função de confiança de Chefe Administrativo do Centro de Saúde do Setor Maria Dilce, símbolo FG-3, 3ª categoria, da Coordenadoria de Rede Básica, da Secretaria Municipal de Saúde, com retroação de efeitos a 09 de fevereiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 887,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 620.354-0/93, de interesse de **LUIZ ANTÔNIO MARCORIO E OUTROS**,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remanejamento e a planta dos lotes de nºs 01 e 02, da quadra 28, situados às Ruas 04 e 05, Vila Abajá, nesta Capital, passando a constituir nos lotes 01, 01-A e 02, com as seguintes características e confrontações:

| | |
|-------------------------------------|-----------|
| LOTE - 01 | |
| ÁREA | 404,64 m2 |
| Frente para a Rua 05 | 25,24 m |
| Fundo, dividindo com a Rua 04 | 24,85 m |

| | |
|--|---------|
| Lado direito, dividindo com o lote 01-A | 21,00 m |
| Lado esquerdo, dividindo com a Rua Ipameri | 4,10 m |
| Pela linha de chanfrado | 7,85 m |
| Mais | 6,98 m |

LOTE - 01-A
ÁREA

| | |
|--|---------|
| 422,54 m2 | |
| Frente para a Rua 05 | 18,46 m |
| Fundo, dividindo com a Rua 04 | 18,30 m |
| Lado direito, dividindo com o lote 02 | 25,18 m |
| Lado esquerdo, dividindo com o lote 01 | 21,00 m |

LOTE - 02
ÁREA

| | |
|--|---------|
| 399,31 m2 | |
| Frente para a Rua 05 | 15,30 m |
| Fundo, dividindo com a Rua 04 | 14,85 m |
| Lado direito, dividindo com os lotes 03 e 04 | 28,60 m |
| Lado esquerdo, dividindo com o lote 01-A | 25,18 m |

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 888,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 607.111-2/93, de interesse de **JOSÉ OTAVIANO DE ALBUQUERQUE NETO**,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remanejamento e a planta dos lotes de nºs 1 e 2, da quadra 77, situados à Rua 1038 e Alameda Couto Magalhães, Setor Pedro Ludovico, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 1/2, com as seguintes características e confrontações:

| | |
|---|-----------|
| LOTE - 1/2 | |
| ÁREA | 875,00 m2 |
| Frente para a Alameda Couto Magalhães | 25,00 m |
| Fundo, dividindo com a VIELA | 25,00 m |
| Lado direito, dividindo com o lote 3 | 30,00 m |

| | |
|---|---------|
| Lado esquerdo, dividindo com a Rua 1038 | 20,00 m |
| Pela linha de chanfrado da Alameda Couto Magalhães com a Rua 1038 | 7,07 m |
| Pela linha de chanfrado da Rua 1038 com a VIELA | 7,07 m |

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 889,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 627.448-0/93, RESOLVE designar o servidor **ANTÔNIO CARLOS MARTINS** para exercer a função de confiança de Chefe de Núcleo de Serviços Auxiliares, símbolo FG-3, da Assessoria de Planejamento e Administração, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com retroação de efeitos a 1º de março de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 890,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, **MARIA LOURDES RUFINO BRAGA** do cargo, em comissão, de Assessor, Nível 1, lotada na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de maio de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 891,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar o servidor **MAURI XAVIER DOS SANTOS** da função de confiança de Chefe do Setor Centro Comercial Popular, símbolo FG-3, 3ª categoria, da Coordenadoria de Serviços Urbanos Especiais, da Secretaria de Ação Urbana, com retroação de efeitos a 01 de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 892,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o servidor **JOSÉ MARIA RODRIGUES** para exercer a função de confiança de Chefe do Setor Centro Comercial Popular, símbolo FG-3, 3ª categoria, da Coordenadoria de Serviços Urbanos Especiais, da Secretaria de Ação Urbana, com retroação de efeitos a 01 de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 893,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar o servidor **ALEX GARCIA CYSNEIRO DE OLIVEIRA** da função de confiança de Chefe do Núcleo de Programação e Controle Fiscal, símbolo FG-1, 1ª categoria, da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização de Edificações, da Secretaria de Ação Urbana, com retroação de efeitos a 01 de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 894,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o servidor **ITAMAR SANTOS DO CARMO** para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo de Programação e Controle Fiscal, símbolo FG-1, 1ª categoria, da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização de Edificações, da Secretaria de Ação Urbana, com retroação de efeitos a 01 de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 896,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **FÁBIO TOKARSKI**, Secretário de Obras e Serviços Públicos, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF., no dia 12 de maio de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diária no valor de Cr\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 897,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **GERALDO ALVES FILHO**, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF., no dia 12 de maio de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diária no valor de Cr\$ 1.150.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 898,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **ELIZABETH BICALHO**, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF., no dia 12 de maio de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diária no valor de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 899,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **LAISY MORIÈRE CÂNDIDA ASSUNÇÃO**, Assessor-Chefe de Planejamento, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF., no dia 12 de maio de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diária no valor de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 900,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **NEIDIO CORDEIRO SANTOS**, lotado na Secretaria da Administração, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF., no dia 12 de maio de 1993, em objeto de serviço desta prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diária no valor de Cr\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 901,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 622.120-3, RESOLVE dispensar **DELMA CRUVINEL GOMES** da função de confiança de Chefe do Núcleo de Estudos Turísticos, símbolo FG-2, 2ª categoria, da Coordenadoria de Turismo, da Secretaria da Cultura, Esporte e Turismo, a partir de 1º de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 902,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 622.120-3, RESOLVE designar **MARIA CRISTINA KOTT TOMAZETT** para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo de Estudos Turísticos, símbolo FG-2, 2ª categoria, da Coordenadoria de Turismo, da Secretaria da Cultura, Esporte e Turismo, a partir de 1º de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 903,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 622.120-3, RESOLVE designar **MARTHA DE LOURDES DIAS BATISTA** para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo de Divulgação Turística, símbolo FG-3, 3ª categoria, da Coordenadoria de Turismo da Secretaria de Cultura Esporte e Turismo, durante o período de 03 de fevereiro a 02 de agosto de 1993, em decorrência do afastamento legal e temporário do titular João Vicente Campos Carvalho.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 904,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 632.295-6, RESOLVE colocar à disposição da Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia-COMPAV, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, o servidor **TERCÍLIO DE OLIVEIRA MACHADO**, lotado na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de maio de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 905,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar o servidor **TERCÍLIO DE OLIVEIRA MACHADO** da função de confiança de Chefe do Núcleo de Pessoal, símbolo FG-2, 2ª categoria, da Unidade de Serviços Administrativos, da Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de maio de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 906,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar a servidora **CRISTIANA GONÇALVES PINTO** para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo de Pessoal, símbolo FG-2, 2ª categoria, da Unidade de Serviços Administrativos, da Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de maio de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 907,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar **KELMA MARIA DOS REMÉDIOS MENDES CHAVES** do cargo, em comissão, de Assessor, nível 4, lotada na Secretaria de Ação Urbana, a partir de 1º de maio de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 908,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear **VALCEY ROSA SANTOS TORRES** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, nível 4, lotado na Secretaria de Ação Urbana, a partir de 1º de maio de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 909,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar **ZILMA LURDES DE LIMA** do cargo, em comissão, de Chefe da Coordenadoria de Ação Comunitária, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC, a partir de 30 de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 910,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar **MONA BITTAR** do cargo, e comissão, de Chefe da Coordenadoria de Promoção Social, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC, a partir de 30 de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 914,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar **LI JOSÉ MOREIRA** do cargo, em comissão, de Chefe da Coordenadoria de Controle de Zoonoses, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 30 de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 915,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear **EDISON JOSÉ DE ALMEIDA GOMES** para

exercer o cargo, em comissão, de Chefe da Coordenadoria de Controle de Zoonoses, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 30 de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 916,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 627.440-4/93, RESOLVE nomear **MÁRIO ROSA FILHO** para, em substituição, exercer o cargo, em comissão, de Coordenador Geral da Contabilidade e Administração Financeira, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria de Finanças, durante o período de 19 de abril a 19 de maio de 1993, em decorrência do afastamento legal e temporário do titular **Ozéas Pacheco de Souza**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 917,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 624.855-1/93, de interesse de **MALHEIROS E CANTUÁRIO LTDA.**,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 3 e 4, da Quadra 251, situados à Rua C-130, Jardim América, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 3/4, com as seguintes características e confrontações:

| | |
|---|-----------|
| LOTE - 3/4 | |
| ÁREA | 988,00 m2 |
| Frente para a Rua C-130 | 26,00 m |
| Fundo, dividindo com os lotes 10 e 11 | 26,00 m |

| | |
|---|---------|
| Lado direito, dividindo com o lote 02 | 38,00 m |
| Lado esquerdo, dividindo com os lotes 5 e 7 | 38,00 m |

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 918,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis Municipais nº 6.806, de 31 de outubro de 1989, nº 6.967, de 17 de junho de 1991, e na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, bem como o contido no processo nº 243.014-5/88, de interesse de **CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.**,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o parcelamento denominado "acréscimo Parque das Laranjeiras", com área total de 44.286,00 m2 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis metros quadrados), de propriedade da **CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.**, de conformidade com as plantas, memoriais descritivos, listagem de lotes e demais atos integrantes do processo antes mencionado.

Art. 2º - As áreas do parcelamento encontram-se assim discriminadas:

- Área total do parcelamento: 44.286,00 m2, correspondendo a 100%;
- Área verde "Non Aedificand": 7.146,61 m2, correspondendo a 16,15% do total da gleba;
- Área total urbanizada: 37.139,39 m2, correspondendo a 33,86%;
- Área total dos lotes: 19.081,88 m2, correspondendo a 51,38% da parte urbanizada da gleba;
- Total de lotes: 40 unidades;
- Área total do sistema viário: 10.633,25 m2, correspondendo a 28,62% da parte urbanizada da gleba;
- Total de áreas institucionais e área verde: 7.424,26 m2, correspondendo a 19,99% da parte urbanizada da gleba;

Art. 3º - As Áreas Públicas Municipais terão as seguintes destinações:

- Área 1, localizada à Rua Nossa Senhora do Carmo, com área de 7.146,61 m2, destinada a Zona Verde de Preservação - "Área Non Aedificand";
- Área 2, localizada na Rua Nossa Senhora do Carmo, com área de 4.531,56 m2, destinada a Área Verde;

- Área 3, localizada à Rua Nossa Senhora do Carmo esquina com Rua Humberto de Campos com área de 2.892,70 m², destinada a escola.

Art. 4º - A implantação do acréscimo do loteamento é de total responsabilidade do RT e do proprietário do loteamento, sendo que este deverá implantar o restante da rede de energia elétrica, conforme especificações da CELG, e de iluminação Pública, segundo especificações da COMURG, ou seja, lâmpada à vapor de mercúrio (VHG) de 80W, instaladas em braços de ferro galvanizado de 1,5 metros de comprimento, no prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data de aprovação do loteamento.

Art. 5º - As plantas do loteamento, o memorial descrito e a listagem dos lotes, encontram-se com o "DE ACORDO", do IPLAN, datado de 12 de março de 1993.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 919,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear **JOSÉ RICARDO LEAL LOZANO** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor-Chefe de Planejamento, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a partir de 1º de maio de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 920,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear o pessoal abaixo relacionado para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, Nível 5, com lotação na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de maio de 1993:

- 01 - Jaislene Teixeira Ferreira
- 02 - Mário Luciano Alves
- 03 - Edivaldo Lourenço Júnior
- 04 - Ovídio Ferreira da Silva
- 05 - Fernando Barreto Silva
- 06 - Eduardo Henrique Soares
- 07 - Flávio Jackson Neves

- 08 - Rosenal Dutra
- 09 - Cleuza Teixeira de Carvalho da Cruz
- 10 - Maria Gisele Barbosa da Silva
- 11 - Fernanda Costa e Oliveira
- 12 - Florentina Pereira dos Santos
- 13 - Patrícia Neves da Silva
- 14 - Juracy Alves da Silva
- 15 - Altamiro Lino da Silva
- 16 - Claudionor de Oliveira Carvalho
- 17 - Jorge Francisco dos Santos
- 18 - Henrique Gomes de Almeida
- 19 - Juscélia Inês de Brito
- 20 - Josina Maria de Fátima
- 21 - Vany Maria dos Santos
- 22 - Manoel de Sousa Galdino
- 23 - Agnaldo José de Medeiros
- 24 - Valdivina Gonçalves Nogueira
- 25 - Elzanir Vieira de Rezende

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 921,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista do contido no Processo nº 564.837-8/93

DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os servidores **LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA**, **JOSÉ CARLOS GOMIDES** e **JOSÉ MARIA RODRIGUES** para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Especial de Inquérito, objetivando apurar a possível responsabilidade dos servidores que desempenhavam suas atividades no Centro Comercial Popular, por ocasião do incêndio ocorrido no dia 04 de agosto de 1992.

Art. 2º - Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para que a comissão composta pelo artigo anterior apresente os resultados apurados.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 922,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no

Processo nº 628.908-8/93, RESOLVE colocar a servidora **JOAQUINA PEREIRA MASCARENHAS**, Assistente de Atividades Administrativas I, Padrão "E", lotada na Secretaria de Finanças, à disposição da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, durante o período de 03 de maio a 31 de dezembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 923,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 535.003-4/93, RESOLVE nos termos do artigo 156, I, combinado com o artigo 142, XVII, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, demitir, por abandono de cargo, **ANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, Professor IV, Padrão "A", lotada na Secretaria da Educação, com retroação de efeitos a 02 de fevereiro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 924,
DE 10 DE MAIO DE 1993**

"Altera a Composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário, prevista no art. 10, do Estatuto da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário-FUMDEC, aprovado pelo Decreto nº 878, de 15 de setembro de 1988, passa a ser a seguinte:

- I - Presidente da FUMDEC;
- II - Superintendente da FUMDEC;

III - Secretário Municipal de Educação;
 IV - Secretário Municipal de Saúde;
 V - Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;
 VI - Secretário Municipal do Meio Ambiente;
 VII - Secretário do Governo Municipal
 VIII - Presidente do Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN;
 IX - 01 (um) representante da Câmara Municipal;
 X - 01 (um) representante do Juizado da Infância e Juventude;
 XI - 01 (um) representante do Ministério Público;
 XII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG;

XIV - 01 (um) representante da Associação da Indústria e Comércio do Estado de Goiás - ACIEG;

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 12, do Decreto nº 878, de 15 de setembro de 1988.

Ar. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
 Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
 Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 925, DE 10 DE MAIO DE 1993

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 627.278-9/93, de interesse de **REINALDO CARVELO CARVALHO**,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 01 e 15, da quadra 09, situados à Av. Professor Venerando de Freitas Borges e Rua J-2, Setor Jaó, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 01/15, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 1/15

| | |
|---|-----------------------|
| ÁREA | 837,20 m ² |
| Frente para a Av. Professor Venerando de Freitas Borges | 12,31 m |
| Fundo, dividindo com o lote 14 | 33,31 m |
| Lado direito, dividindo com a Rua J-2 | 33,00 m |
| Lado esquerdo, dividindo com os lotes 2 e 3 | 26,00 m |

| | |
|-------------------------------|---------|
| Mais | 16,00 m |
| Mais | 12,00 m |
| Pela linha de chanfrado | 7,07 m |

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

DARCI ACCORSI
 Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
 Secretário do Governo Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 699/93

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando da competência que lhe é outorgada pelo inciso IV, artigo 1º do Decreto nº 228, de 16 de março de 1983, e de acordo com o que consta no Processo nº 2687309/89, RESOLVE, com base no artigo 114 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, conceder a HELENA MARIA DA FONSECA, Jornalista, Nível - II/B, Referência 08, lotada junto à Secretaria das Comunicações Sociais, 03 (três) meses de Licença-Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício compreendido entre 13.04.83 a 12.04.88, a ser gozada no período de 10 de maio a 09 de agosto de 1993.

CUMPRASE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

MAURO CAMPOS NETTO
 Secretário

PORTARIA Nº 030/93-GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no desempenho de suas atribuições legais/regulamentares, e, visando dotar de maiores celeridade e abrangência, os sistemas de orientação, fiscalização, lançamento e arrecadação dos tributos à cargo da Coordenadoria de Receitas Diversas, no intuito primordial de agilizar o ingresso de receita nos Cofres Públicos Municipais, embasado no art. 30 da Lei nº 7.105, de 16 de julho de 1992, com a redação introduzida pela Lei nº 7.160, de 14 de dezembro de 1992.

RESOLVE:

I - Ficam os auditores de Tributos Municipais **ABEL ARAÚJO FILHO, ÁLVARO**

PEREIRA DA SILVA, DÁRIO DÉLIO CAMPOS, JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA, SONISMAR VICENTE BATISTA, VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES e WILSON TAVARES DE SOUSA, incumbidos de procederem, com retroação ao 1º dia do mês de março, além das tarefas normais de suas funções, até então desenvolvidas, as seguintes atribuições inerentes ao seu cargo de origem, utilizando-se de meios próprios de locomoção, para fins de percepção da indenização de transporte:

a - Diligências fiscais de apuração de dados, informações e receitas, em processos de consulta, concessão de documentação fiscal, arbitramento, estimativa, exclusão de débitos tributários, parcelamento, equidade, triagem de GIEF'S, aproveitamento, restituição e outros assuntos de sua área de atuação;

b - Notificação de autuação a contribuintes e para apresentação ou complementação de documentos, e quaisquer pontos de instrução processual que demandem, além das providências internas, as externas de fiscalização ou trabalhos afins;

c - Fiscalizações completas ou parciais, estritas aos casos de necessidade, a modo de não se procrastinar as demais funções de ordem interna assessorativa;

d - Outros encargos que lhes forem cominados pela Chefia imediata.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRASE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 16 dias do mês de abril de 1993.

Adm. CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
 Secretário

PORTARIA Nº 111/93, DE 12 DE MAIO DE 1993

O Superintendente Municipal de Trânsito, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os Artigos 18 e 78, do Regulamento do Serviço Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel a Taxímetro, aprovado pelo Decreto nº 1.443 de 25/12/93,

RESOLVE:

I - Promover Curso de Treinamento para permissionários e motoristas auxiliares que não participaram do último curso, a realizar-se no dia 20/05/93, das 13:00 às 17:00 horas, no Auditório do Sindicato dos Motoristas de Táxi, situado à Rua 16-A nº 869, Setor Aeroporto, nesta Capital.

II - O certificado de comprovação do curso será exigido como peça fundamental no processo de relicenciamento das permissões e de matrículas dos auxiliares. O certificado será ainda objeto exigido no ato da entrega da documentação do relicenciamento.

III - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO, aos 12 dias do mês de maio de 1993.

Eng.º **ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DA SILVA**
Superintendente

TERMO DE COMPROMISSO

**SECRETARIA DE CULTURA,
ESPORTE E TURISMO**

Compromisso de Estágio através da Escola Técnica Federal de Goiás.

Estagiária - Ofício nº 331/93 - GAB.
Marília Borges e Gomes da Silva.

CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 004/93

Renovação de Convênio entre o Município de Goiânia e a Irradiação Espírita Cristã.

1. PREÂMBULO

1.1 **CONVENIENTES:** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105, Centro, nesta Capital, com CGC(MF) nº 01.612.092/0001-23, a seguir denominado simplesmente MUNICÍPIO, representado, nos termos do artigo 115, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, pelo Chefe do Poder Executivo, **Prof.º DARCI ACCORSI** e a Secretária Municipal da Educação, **Prof.º MINDÉ BADAUY DE ALENCAR ROCHA**, e a **IRRADIAÇÃO ESPÍRITA CRISTÃ**, reconhecida de utilidade pública pelo Governo Federal, através do Decreto-lei 72.171/83 de 04/05/73, CGC(MF) nº 01.639.913/003-87, sediada à Rua Guatipira nº 04, Setor Santa Genoveva, nesta Capital, doravante denominada apenas **IRRADIAÇÃO**, representada pelo seu Presidente, **JOSÉ LEOPOLDO DA VEIGA JARDIM**, brasileiro, casado, portador da CI nº 110.001 - SSP/GO e CPF nº 128.589.271-20, residente à Rua 24 nº 821, Aptº 903, Centro, nesta Capital.

1.2 **LOCAL E DATA:** Lavrado e assinado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no Gabinete do Procurador Geral do Município, na Praça Dr. Pedro Ludovico, nº 105, Centro, aos dias do mês de de 1993.

1.3 **FUNDAMENTO:** Este convênio decorre de autorização do Chefe do Executivo, contido no Despacho nº 067/93 de 31/03/93, exarado no Processo nº 390.047-6.93.

2. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, PRAZO DO CONVÊNIO:** O objetivo do presente convênio é a articulação de recursos humanos através de uma ação conjunta entre o MUNICÍPIO e a IRRADIAÇÃO, den-

tro dos objetivos estabelecidos no regimento e estatutos da instituição aprovados pela CEE, para atendimento de menores carentes da comunidade goianiense.

2.1 **DO PRAZO:** O prazo de vigência do presente convênio é de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1993.

3. CLÁUSULA SEGUNDA - ENCARGOS DO MUNICÍPIO

3.1 O MUNICÍPIO através da Secretaria Municipal da Educação colocará à disposição da IRRADIAÇÃO, 10 funcionários, assim distribuídos:

Para o LAR MATILDE, 02 (duas) professoras; para a CRECHE DA IRRADIAÇÃO ESPÍRITA CRISTÃ, 01 (uma) professora e 01 (um) auxiliar de serviços diversos;

Para a ESCOLA BEZERRA DE MENEZES, 01 (uma) professora;

Para a Divisão Infantil MEI-MEI, 04 (quatro) professores e 01 (um) auxiliar de serviços diversos.

3.2 O pessoal referido no item acima será indicado dentro do quadro da Secretaria Municipal da Educação.

4. CLÁUSULA TERCEIRA - ENCARGOS DA IRRADIAÇÃO

4.1 A IRRADIAÇÃO compromete-se a ceder ao MUNICÍPIO, sem qualquer ônus, o prédio e respectivas instalações para o perfeito funcionamento das escolas incluindo o pagamento de taxas de água, energia elétrica, lixo e demais encargos fiscais, sem que caiba ao MUNICÍPIO qualquer obrigação pelos ressarcimento.

4.2 A IRRADIAÇÃO compromete-se, sempre que solicitado, a encaminhar os professores lotados no mesmo para realizarem cursos e reuniões periódicas pela Secretaria Municipal da Educação.

4.3 A IRRADIAÇÃO encaminhará mensalmente ao MUNICÍPIO, através da Secretaria Municipal da Educação, a frequência do pessoal colocado à sua disposição, para inclusão de seus nomes na folha de pagamento.

4.4 A IRRADIAÇÃO deverá apresentar bimestralmente à Secretaria Municipal da Educação um relatório de atividades com os seguintes dados:

4.5.1 Nome da escola, endereço, nome do diretor e secretário geral;

4.5.2 Total de alunos por série matriculado, discriminando transferências e evasão, caso existam;

4.5.3 Dados do Convênio com outras entidades, caso possua;

4.5.4 Avaliação geral do desenvolvimento das atividades pedagógicas.

4.6 A IRRADIAÇÃO apresentará semestralmente seu relatório específico das atividades pedagógicas à Secretaria Municipal da Educação contendo as seguintes informações:

4.6.1 Materiais pedagógicos utilizados em atividades escolares;

4.6.2 Desenvolvimento dos conteúdos propostos e os procedimentos de avaliação utilizados;

4.6.3 Avaliação de desempenho escolar dos alunos.

5. **CLÁUSULA QUINTA - EXCLUSIVIDADE DE CESSÃO:** Durante o período de vigência deste convênio, a IRRADIAÇÃO

não poderá sem o consentimento expresso do MUNICÍPIO, ceder, a qualquer título, suas instalações ou dependências a outras instituições.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO

6.1 A fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do presente Convênio, fica a cargo da Secretaria Municipal da Educação, devendo a IRRADIAÇÃO facilitar e permitir que o órgão se desincumba da sua tarefa.

6.2 Por força do presente Convênio a IRRADIAÇÃO ficará vinculada à Secretaria Municipal da Educação que fará observar a legislação federal, estadual e municipal em vigor e ainda desenvolverá a proposta pedagógica do MUNICÍPIO.

6.3 Por vinculação estabelecida o MUNICÍPIO acompanhará o conjunto das atividades desenvolvidas pela IRRADIAÇÃO nos aspectos administrativos e pedagógico através de visitas de suas equipes no mínimo bimestralmente.

7. **CLÁUSULA SÉTIMA:** A IRRADIAÇÃO, à vista do disposto no Decreto Municipal nº 100/82, de 20 de dezembro de 1982, não poderá efetuar dos alunos matriculados no estabelecimento, qualquer cobrança relativa à contribuição comunitária, seja a título de Taxa de Matrícula ou Taxa Escolar.

8. **CLÁUSULA OITAVA:** A IRRADIAÇÃO compromete-se a fazer constar em todos os letreiros e placas indicativas da entidade os seguintes dizeres: "Entidade conveniada com a PREFEITURA DE GOIÂNIA/SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO".

9. CLÁUSULA NONA - DA ANTECIPAÇÃO DO PRAZO:

9.1 Este convênio poderá ser denunciado, no todo ou em parte, e ter antecipado o prazo de sua vigência, desde que não haja prejuízo para os alunos matriculados.

9.2 As partes deverão se pronunciar sobre a renovação deste convênio no mês de outubro, assegurando-se os direitos das partes e dos alunos matriculados.

10. **CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO:** As partes elegem, com renúncia expressa a qualquer outro, o foro desta Capital como o único competente para dirimir dúvidas por venturas emergentes deste convênio.

E, por estarem justas, combinadas e conveniadas, firmam o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo, em número legal.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, em Goiânia, aos dias do mês de de 1993.

Pelo MUNICÍPIO:

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

MINDÉ BADAUY DE MENEZES
Secretária da Educação

OSVALDO DE ALENCAR ROCHA
Procurador Geral do Município

Pela IRRADIAÇÃO:

JOSÉ LEOPOLDO DA VEIGA JARDIM
Presidente

Testemunhas:

1ª - (Ilegível)
2ª - (Ilegível)

EXTRATOS DE CONVÊNIOS

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 003/93

1. DATA:
2. CONTRATANTES:
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e o INSTITUTO MARIA AUXILIADORA
3. OBJETO:
Renovação do convênio
4. PRAZO:
1º de janeiro à 31 de dezembro de 1993
5. PROCESSO Nº:
590.818-3/93

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 005/93

1. DATA:
2. CONTRATANTES:
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e o CENTRO ESPÍRITA IRMÃ SCHEILLA
3. OBJETO:
Renovação do convênio
4. PRAZO:
1º de janeiro à 31 de dezembro de 1993
5. PROCESSO Nº:
586.746-1/92

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 006/93

1. DATA:
2. CONTRATANTES:
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e o EDUCANDÁRIO RAINHA DA PAZ
3. OBJETO:
Renovação do convênio
4. PRAZO:
1º de janeiro à 31 de dezembro de 1993

5. PROCESSO Nº:
587.920-5/92

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 007/93

1. DATA:
2. CONTRATANTES:
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e o CENTRO ESPÍRITA "OBREIROS DO EVANGELHO"- EDUCANDÁRIO NÉIO LÚCIO NACIFF.
3. OBJETO:
Renovação do convênio
4. PRAZO:
1º de janeiro à 31 de dezembro de 1993
5. PROCESSO Nº:
584.458-4/92

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 009/93

1. DATA:
2. CONTRATANTES:
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e o CENTRO ESPÍRITA "EDUCANDÁRIO IRMÃ VENERANDA"
3. OBJETO:
Renovação do convênio
4. PRAZO:
1º de janeiro à 31 de dezembro de 1993
5. PROCESSO Nº:
604.254-6/92

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 010/93

1. DATA:
2. CONTRATANTES:
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e o CENTRO ESPÍRITA DE MEIMEI - LAR DAS CRIANÇAS
3. OBJETO:
Renovação do convênio
4. PRAZO:
1º de janeiro à 31 de dezembro de 1993
5. PROCESSO Nº:
582.923-2/92

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 011/93

1. DATA:
2. CONTRATANTES:
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e o LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS.
3. OBJETO:
Renovação do convênio
4. PRAZO:
1º de janeiro à 31 de dezembro de 1993
5. PROCESSO Nº:
585.760-1/92

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 012/93

1. DATA:
2. CONTRATANTES:
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e a SOCIEDADE PESTALOZZI DE GOIÂNIA
3. OBJETO:
Renovação do convênio
4. PRAZO:
1º de janeiro à 31 de dezembro de 1993
5. PROCESSO Nº:
587.361-5/92

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 013/93

1. DATA:
2. CONTRATANTES:
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e o CENTRO DE REABILITAÇÃO SÃO PAULO APOSTOLO
3. OBJETO:
Renovação do convênio
4. PRAZO:
1º de janeiro à 31 de dezembro de 1993
5. PROCESSO Nº:
587.907-8/92

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 014/93

1. DATA:
2. CONTRATANTES:
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE GOIÂNIA -
APAE - NÚCLEO EDUCACIONAL -
PROFESSOR ANÍSIO TEIXEIRA.

3. OBJETO:

Renovação do convênio

4. PRAZO:

1º de janeiro à 31 de dezembro de
1993

5. PROCESSO Nº:

588.053-0/92

EXTRATO DO CONVÊNIO
Nº 015/93

1. DATA:**2. CONTRATANTES:**

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e a ESCOLA DE ENSINO ESPECIAL PIRILAMPO

3. OBJETO:

Renovação do convênio

4. PRAZO:

1º de janeiro à 31 de dezembro de
1993

5. PROCESSO Nº:

585.850-0/92

EXTRATO DO CONVÊNIO
Nº 017/93

1. DATA:**2. CONTRATANTES:**

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e o CENTRO DE ORIENTAÇÃO, REABILITAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO ENCEFALOPATA - CORAE

3. OBJETO:

Renovação do convênio

4. PRAZO:

1º de janeiro à 31 de dezembro de
1993, podendo ser prorrogado pelas
partes.

5. PROCESSO Nº:

582.755-8/92

EXTRATOS DE
TERMOS ADITIVOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE LOCAÇÃO

1. DATA:

14 de maio de 1993

2. CONTRATANTES:

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DE-

SENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO
- FUMDEC e, o Sr. MANOEL FRAN-
CISCO VIEIRA

3. OBJETO:

Termo Aditivo de reajuste à locação
pela FUMDEC de dois imóveis à Rua
232 Nº 300 - 1º andar e térreo, Setor
Universitário, nesta Capital.

4. PRAZO:

1º de maio a 31 de agosto de 1993

5. VALOR DO CONTRATO:

Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões
de cruzeiros), para os quatro meses.

6. PROCESSO Nº:

128.032-1

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE LOCAÇÃO

1. DATA:

10 de maio de 1993

2. CONTRATANTES:

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DE-
SENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO
- FUMDEC e, o Sr. RACHID EL
AQUAR

3. OBJETO:

Termo Aditivo de reajuste à locação
pela FUMDEC de uma sala comercial
à Rua 234, Qd. 52-A, Lt. 16 - Setor
Universitário, nesta Capital.

4. PRAZO:

1º de maio a 31 de agosto de 1993

5. VALOR DO CONTRATO:

Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões
de cruzeiros), para os quatro meses.

6. PROCESSO Nº:

213.867-5

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE LOCAÇÃO

1. DATA:

10 de maio de 1993

2. CONTRATANTES:

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DE-
SENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO
- FUMDEC e, o Sr. RACHID EL
AQUAR

3. OBJETO:

Termo Aditivo de Reajuste à locação
pela FUMDEC do imóvel edificado à
Rua 232, esq. c/ 234 nº 310 - Setor
Universitário, nesta Capital.

4. PRAZO:

1º de maio a 31 de agosto de 1993

5. VALOR DO CONTRATO:

Cr\$ 160.000.000,00 (cento e sessen-
ta milhões de cruzeiros), para os qua-
tro meses.

6. PROCESSO Nº:

147.224-9

EXTRATOS DE
CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO
Nº 015/93

1. DATA:**2. CONTRATANTES:**

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e a S.O.S.
- EQUIPAMENTOS HOSPITALA-
RES LTDA.

3. OBJETO:

Prestação de serviços de manuten-
ção preventiva, corretiva e assistên-
cia técnica dos equipamentos médi-
cos e odontológicos da Secretaria
Municipal de Saúde.

4. PRAZO:

Da data de sua assinatura até 31 de
dezembro de 1993.

5. VALOR DO CONTRATO:

Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e
cinquenta milhões de cruzeiros).

6. PROCESSO Nº:

593.061-8/93

EXTRATO DE CONTRATO
Nº 008/93

1. DATA:**2. CONTRATANTES:**

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e MIL EM-
PREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.

3. OBJETO:

Locação pelo Município do imóvel
localizado à Av. Américo Fernandes,
nº 119, Setor Oeste, nesta Capital.

4. PRAZO:

01 de março de 1993 a 28 de feverei-
ro de 995, podendo ser prorrogado
pelas partes.

5. VALOR DO CONTRATO:

Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte
milhões de de cruzeiros).

6. PROCESSO Nº:

520.050-4/93

EXTRATO DE CONTRATO
Nº 001/93**CONTRATANTES:**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
e DOLORES FRANCISCA DA SILVA**LOCAL E DATA:**Lavrado e assinado em Goiânia-Go.,
em 01/01/93**FUNDAMENTO:**Art. 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº
2300/86, com nova redação dada pelo
Decreto-Lei nº 2348/87, e Art. 50.**OBJETO:**Um imóvel situado à Rua 229, nº 286
- Setor Universitário, nesta Capital**PRAZO:**

O prazo de locação é de 18 meses.

PREÇO:Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta
milhões de cruzeiros)

Em, 23/04/93.

JOSÉ BARBOSA SILVA
Procurador Chefe**EXTRATO DE CONTRATO**
Nº 002/93**CONTRATANTES:**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
e CENTRO SALESIANO DO ME-
NOR**LOCAL E DATA:**Lavrado e assinado em Goiânia-Go.,
em 29/01/93**FUNDAMENTO:**Art. 23, inciso I e 50 do Decreto-Lei
2300/86.**OBJETO:**A contratação dos serviços de 10
(dez) boys denominados vigilantes
mirins.**PRAZO:**02 anos, com início em 17/01/93 e
final em 17/01/95.**PREÇO:**O valor estimativo deste contrato é de
Cr\$ 271.000.000,00 (duzentos e se-
tenta e um milhões de cruzeiros).

Em, 23/04/93.

JOSÉ BARBOSA SILVA
Procurador Chefe**EXTRATO DE CONTRATO**
Nº 003/93**CONTRATANTES:**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
e TERMOCENTRO - Assistência Téc-
nica em ar condicionado.**LOCAL E DATA:**Lavrado e assinado em Goiânia-Go.,
em 29/01/93**FUNDAMENTO:**Decorre da Licitação realizada na mo-
dalidade Convite nº 003, objeto do
Processo nº 0083/93, de 14/01/93.**OBJETO:**Manutenção preventiva e corretiva
do Sistema Central de ar condiciona-
do da Câmara.**PRAZO:**O presente contrato vigorará pelo pra-
zo de 14 (quatorze) meses com início
em 1/02/93 e fim em 31/03/94**PREÇO:**O valor estimativo deste contrato é de
Cr\$ 35.400.000,00 (trinta e cinco mi-
lhões e quatrocentos mil cruzeiros).

Em, 23/04/93.

JOSÉ BARBOSA SILVA
Procurador Chefe**EXTRATO DE CONTRATO**
Nº 004/93**CONTRATANTES:**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
e COPYSYSTEMS - COPIADORA
SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.**LOCAL E DATA:**Lavrado e assinado em Goiânia-Go.,
em 29/01/93**FUNDAMENTO:**Decorre da Licitação realizada na mo-
dalidade Convite nº 001, objeto do
Processo nº 0057/93.**OBJETO:**Locação de três máquinas fotocopia-
doras marca Triunfo/Mita.**PRAZO:**

02 (dois anos).

PREÇO:O valor estimativo deste contrato é de
Cr\$ 256.320.000,00 (duzentos e
cinquenta e seis milhões, trezentos e
vinte mil cruzeiros).

Em, 23/04/93.

JOSÉ BARBOSA SILVA
Procurador Chefe**EXTRATO DE CONTRATO**
Nº 005/93**CONTRATANTES:**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
e TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.**LOCAL E DATA:**Lavrado e assinado em Goiânia-Go.,
aos 08/02/93**FUNDAMENTO:**Art. 23, inciso IV e 50 do Decreto-Lei
2300/86.**OBJETO:**Locação de duas salas comerciais
nºs. 1.602 e 1.604, situadas à Rua 4
nº 515, Ed. Parthenon Center, Cen-
tro, nesta Capital.**PRAZO:**08 de fevereiro a 31 de dezembro de
1993.**PREÇO:**Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de
cruzeiros) mensalmente, pelas duas
salas, com reajuste trimestral, base-
ado no I.N.P.C.

Em, 23/04/93.

JOSÉ BARBOSA SILVA
Procurador Chefe**EXTRATO DE CONTRATO**
Nº 006/93**CONTRATANTES:**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
e POLITEC LTDA.**LOCAL E DATA:**Lavrado e assinado em Goiânia-Go.,
aos 17/02/93**FUNDAMENTO:**Decorre da licitação realizada na mo-
dalidade Convite nº 005, objeto do
processo nº 0096/93.**OBJETO:**Realizar mensalmente a confecção
das folhas de pagamento de Pessoal
da Câmara, pelo sistema de
processamento de dados.**PRAZO:**

24 (vinte e quatro) meses.

PREÇO:Valor estimativo de Cr\$
275.000.000,00 (duzentos e setenta
e cinco milhões de cruzeiros).

Em, 23/04/93.

JOSÉ BARBOSA SILVA
Procurador Chefe

COMUNICADO**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

As Unidades de Saúde funcionam de 2ª a 6ªs Feiras no período de 07:00 às 19:00 horas, com exceção do CAIS do Jardim Curitiba que é de 2ª a 2ªs Feiras, das 07:00 às 22:00 horas.

DÉO COSTA RAMOS
Secretário

TERMOS DE CONVÊNIOS

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE GOIÁS E O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente termo de Convênio, de um lado, a **ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE GOIÁS - ETFGo**, com sede na Rua 75 nº 46, Centro, esta Capital, CGC/MF nº 33.602.608/0001-45 doravante denominada simplesmente ESCOLA, neste ato representada por seu Diretor, **Professor JOSÉ ALVES DE FREITAS** e, de outro lado o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Pedro Ludovico Teixeira nº 105, Centro, CGC nº 01.611.092/0001-23, neste ato representado pelo Prefeito **Professor DARCI ACCORSI**, R.G. nº 961.752 - SSP/GO, CPF nº 060.983.551-34; brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, assistido pelo Procurador Geral do Município, **Dr. OSVALDO ALENCAR ROCHA**, Carteira de Identidade nº 7.019-B, CPF nº 004.110.801-20, resolvem celebrar o presente convênio mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objetivo a cooperação mútua na institucionalização de programas de planejamento urbano, meio ambiente, ciência e tecnologia, educação, cultura, saúde e informática, mediante a atuação conjunta de alunos e professores da ESCOLA em órgãos de Administração do MUNICÍPIO responsáveis pela política dos setores mencionados.

CLÁUSULA SEGUNDA

Compete à Secretaria de Governo, com jurisdição nas áreas referidas na Cláusula Primeira, definir os programas de cooperação mútua com a ESCOLA, providenciando para tanto, os recursos necessários dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas de cada órgão da Administração do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA

A cooperação mútua prevista neste convênio abrangerá toda atividade que for possível ser desenvolvida entre as partes convenientes, desde estágios para estudantes, cursos, seminários, assessoramentos, pesquisas e outros programas.

CLÁUSULA QUARTA

É facultativo às partes convenientes, mediante a elaboração de termo aditivo, a realização de programas específicos entre os órgãos da Administração do MUNICÍPIO e as diversas unidades de ensino, com o apoio e coordenação da Secretaria do Governo.

CLÁUSULA QUINTA

O presente convênio vigorará por prazo indeterminado e qualquer modificação no seu texto será feita de comum acordo entre as partes convenientes através de termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA

O presente convênio poderá ser rescindido de comum acordo entre as partes mediante aviso prévio de 90 dias ou unilateralmente por inadimplemento de qualquer das obrigações nele assumidas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Goiânia - GO, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente convênio, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os devidos efeitos, na presença das testemunhas abaixo.

Goiânia, 07 de abril de 1993.

Prof.º JOSÉ ALVES DE FREITAS
Diretor da ETFGo

Prof.º DARCI ACCORSI
Prefeito Municipal de Goiânia

Dr. OSVALDO ALENCAR ROCHA
Procurador Geral do Município

ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Instrumento Particular de Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Goiânia e o Ministério Público - PGJ do Estado de Goiás.

Aos 18 dias do mês de março de 1993 na cidade de Goiânia, Capital do Estado, no Auditório do Tribunal de Justiça, presentes as partes, de um lado a Prefeitura Municipal de Goiânia neste ato representada pelo Prefeito **Darci Accorsi**, RG 961.752 - SSP/GO., CPF 060.983.551-54 e pelo Procurador-Geral do Município **Dr. Osvaldo de Alencar Rocha** C.P.F. 004.107.801-20 e RG. OAB/GO 7.019-B, doravante designada PMG e de outro lado o Ministério Público - Procuradoria Geral de Justiça, neste ato representada pelo Procurador Geral de Justiça, **Dr. Adão Bomfim Bezerra**, RG 58.424 - SSP/GO e CPF 002.768.801-10, doravante designado MP-PGJ.

- Considerando que o objetivo mútuo da PMG e do MP-PGJ é voltada à preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente;

- Considerando que tanto a PMG, quanto o MP-PGJ têm interesse de que o desenvolvimento social e econômico do município de Goiânia se realize de forma harmoniosa com o meio ambiente, evitando a degradação dos recursos naturais, têm entre si justo e convencionado o seguinte, que reciprocamente outorgam e aceitam:

Cláusula Primeira - Do Objeto:

Constitui objeto deste convênio a colaboração recíproca dos participantes na proteção do meio ambiente, na utilização racional dos recursos naturais, bem como na avaliação técnica de danos ambientais ocorridos no Município de Goiânia-Go.

Cláusula Segunda - dos órgãos de Execução:

Para fins deste convênio ficam indicados como órgãos principais de execução, no âmbito do PMG a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA e, no âmbito de Ministério Público, o Núcleo de Defesa do Meio Ambiente - NDMA do CAOPE.

Cláusula Terceira - das Obrigações das Partes:**Compete à PMG - SMMA:**

01 - Dar apoio técnico e científico necessários ao melhor desempenho do MP-NDMA, no que concerne à defesa do Meio Ambiente, na cidade de Goiânia.

02 - Propiciar apoio material para instrumentalizar as ações conjuntas, visando o atendimento aos objetivos deste convênio.

03 - Designar um técnico de nível superior de área afim, para desenvolver os trabalhos constantes do presente ajuste, bem como indicar outros técnicos e pessoal auxiliar necessários à dinamização do trabalho proposto e ao consequente fluxo de comunicação.

04 - Encaminhar/denunciar ao MP-NDMA todos os problemas ambientais constatados que estejam em sua área de atuação.

05 - Responsabilizar-se pelos gastos decorrentes de execução dos trabalhos, espe-

cialmente com referência às despesas com o pessoal da PMG envolvido no cumprimento dos objetivos do presente termo.

06 - Destinar, quando a perfeita execução dos trabalhos assim o exigir, material, equipamento técnico e veículo para o transporte dos técnicos e demais servidores envolvidos na execução.

07 - Desenvolver, em conjunto com o MP-NDMA, procedimentos de descrição e avaliação de danos ambientais.

08 - Destinar, nas dependências do SMMA, local específico, dotando-o de equipamentos necessários a realização dos respectivos laudos técnicos.

09 - Agilizar e priorizar o atendimento das requisições referentes ao objeto do presente termo.

Compete ao MP - PGJ - NDMA

01 - Promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis, provocadas pelo município, visando atendimento ao objetivo do presente convênio.

02 - Colaborar na elaboração dos projetos de Lei, ou Decretos e outros atos administrativos, no tocante à questão ambiental.

03 - Encaminhar à SMMA todos os documentos e informações necessárias à perfeita caracterização dos danos ambientais a serem analisados e valorados.

04 - Propor as medidas cabíveis em atendimento às solicitações do PMG, SMMA, da Secretaria Municipal de Ação Urbana e outras afins.

05 - Fornecer aos órgãos da administração municipal, quando solicitados, informações, cópias de ações civis públicas e decisões judiciais.

06 - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades de execução do presente termo.

07 - Solicitar à PMG servidores habilitados para o desempenho das atividades necessárias ao atendimento do objeto do presente convênio.

08 - Indicar membros do MP para a promoção de Cursos, Congressos, Seminários, Debates, visando conhecimento e/ou aperfeiçoamento sobre legislação ambiental e matérias afins.

09 - Colaborar com o Município de Goiânia na orientação e encaminhamento de ações, objetivando provocar atividades jurisdicionais, nos casos de dano ao meio ambiente.

10 - Promover entendimento administrativo prévio, quando possível e não redundar em ineficácia de medidas judiciais, quando envolver a PMG em caso de responsabilidade por danos ambientais.

Cláusula Quarta - da Coordenação

Para coordenar o presente convênio estabelecem os convenentes, uma coordenação técnico-administrativa integrada por representantes dos órgãos, responsáveis pela execução, no âmbito do MPG o titular da SMMA e no âmbito do MP-PGJ, o titular do NDMA.

Parágrafo único - São atribuições da coordenadoria técnico administrativa:

a) solucionar ou levar a quem de direito as questões técnicas, econômicas e administrativas, surgidas durante a vigência do convênio.

b) reunir-se, regulamentar, para examinar assuntos de interesse do convênio, encaminhando-os para divulgação.

c) definir responsabilidades das equipes envolvidas em função dos trabalhos a serem realizados.

Cláusula Quinta - da Utilização e Divulgação dos Dados

Fica assegurado aos convenentes o direito de usar os dados e os resultados obtidos em razão do presente termo em estudos e projetos de seu próprio interesse, e/ou cooperação técnica com outras entidades, desde que faça referência a este convênio, inclusive nos casos de publicação de estudos e projetos a ele relacionados.

Cláusula Sexta - da Rescisão

O presente Convênio poderá ser alterado ou rescindido, mediante aviso prévio por escrito, de 60 (sessenta) dias, em caso de descumprimento ou desinteresse de uma das partes, sem ônus e sem prejuízo dos trabalhos em desenvolvimento.

Cláusula Sétima - da Vigência e do Prazo

O presente Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura, tendo o prazo determinado de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo a este.

Cláusula Oitava - do Foro

Fica eleito o foro da comarca de Goiânia para dirimir as questões decorrentes deste Convênio e que não possam ser resolvidas no âmbito dos órgãos convenentes.

E por estarem de acordo, assinam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e validade, na presença das testemunhas abaixo:

Goiânia, 18 de março de 1.993.

DARCI ACCORSI

Prefeito Municipal de Goiânia

Pela Prefeitura Municipal de Goiânia

OSVALDO DE ALENCAR ROCHA

Procurador-Geral do Município

Pela Prefeitura Municipal de Goiânia

ADÃO BOMFIM BEZERRA

Procurador Geral de Justiça

Pela Procuradoria Geral de Justiça

TESTEMUNHAS:

Dr. OSMAR PIRES MARTUS JR.
Secretário do Meio Ambiente da PMG

Dr. SULIVAN SILVESTRE OLIVEIRA
Coord. do Núcleo de Defesa do Meio Ambiente-CAOPE-PGJ

REGIMENTO INTERNO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE-COMMAM

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO

Artigo 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 6.840, de 26 de dezembro de 1989, é o órgão superior de caráter consultivo e deliberativo que compõe o Sistema Municipal de Administração Ambiental.

§ 1º - O exercício das atribuições que trata este artigo inclui a adoção de medidas deliberativas, de normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, e de recursos em última instância administrativa, das penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - A expressão Conselho Municipal do Meio Ambiente, do Município de Goiânia, e a sigla COMMAM se equivalem para efeitos de referência e comunicação.

Artigo 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente é composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Executivo Municipal
- II - Legislativo Municipal;
- III - Associação Goiânia do Ministério Público;
- IV - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA;
- V - Associação dos Engenheiros Florestais - AEFEGO;
- VI - Associação dos Biólogos de Goiás - ABG;
- VII - Associação para Recuperação e Conservação do Meio Ambiente - ARCA;
- VIII - Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás - FEMAGO;
- IX - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/SUPESGO;
- X - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES-GO;
- XI - Associação dos Engenheiros Agrônomos de Goiás - AEAGO;
- XII - Universidade Federal de Goiás - UFG;
- XIII - Universidade Católica de Goiás - UCG;

§ 1º - Cada membro do COMMAM terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

§ 2º - Os conselheiros a que se refere o "caput" deste artigo, serão designados, com os respectivos suplentes, pelos órgãos e entidades, e tomarão posse na reunião do COMMAM subsequente à sua designação.

§ 3º - O tempo do mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais 01 (um) mandato sucessivo.

§ 4º - Os serviços prestados pelos conselheiros não são remunerados, e são considerados relevantes e de interesse público.

§ 5º - O Conselho escolherá dentre os seus membros, mediante eleição nominal e por maioria simples, o seu presidente para o mandato não superior a 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas para um mandato sucessivo.

§ 6º - Na falta ou impedimento, o presidente do conselho será substituído pelo conselheiro mais antigo, seguindo a ordem de posse, no caso de empate, decidir-se-á pelo mais idoso.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Compete ao COMMAM:

I - Avaliar os planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do meio ambiente;

II - Estudar, definir e propor normas e procedimentos de curto, médio e longo prazos, visando à proteção ambiental do município, bem como à colaboração na sua administração;

III - Colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ao patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, paisagístico, da flora, da fauna e demais recursos naturais no município;

IV - Fornecer e solicitar subsídios para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente;

V - Participar ou colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar, do solo, bem como degradação do mesmo, combate a vetores, proteção da fauna e da flora, do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico e paisagístico;

VI - Estabelecer propostas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente impactantes ao meio ambiente a ser concedida pelo município;

VII - Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao uso racional dos recursos ambientais;

VIII - Aprovar medidas que visem melhorar a fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

IX - Estabelecer as demais normas operacionais necessárias à aplicação das políticas e diretrizes do governo municipal relativas ao meio ambiente, ou recomendar o seu estabelecimento nos casos em que a competência para tanto pertencer a outros órgãos.

Parágrafo Único - A critério do seu presidente, ou por solicitação do plenário, o COMMAM poderá convocar, eventualmente, instituições públicas ou privadas, ou espe-

cialistas, cuja audiência seja considerada de interesse à discussão da matéria em pauta, sendo-lhe, todavia, vedada a participação na votação.

X - Apresentar relatório anual de suas atividades a ser publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 4º - O COMMAM tem a seguinte estrutura básica:

- I - Plenário;
- II - Secretaria Executiva;

SEÇÃO I DO PLENÁRIO

Artigo 5º - O plenário é o órgão superior de deliberação do COMMAM, constituído na forma do artigo 2º, deste Regimento.

§ 1º - O conselho escolherá dentre os seus membros, mediante eleição nominal e por maioria simples, o seu presidente para um mandato não superior a 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas para um mandato sucessivo.

§ 2º - O plenário do COMMAM reunir-se-á em caráter ordinário a cada 02 (dois) meses, em sua sede ou fora dela, sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 3º - Em sua falta ou impedimento, o presidente do conselho será substituído pelo conselheiro mais antigo, seguindo a ordem de posse; no caso de empate, decidir-se-á pelo mais idoso.

§ 4º - O plenário do COMMAM, reunir-se-á com a presença mínima da metade mais um de seus integrantes, deliberando por maioria simples.

§ 5º - A pauta das reuniões ordinárias será organizada e distribuída pela Secretaria Executiva, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 6º - As reuniões e atos do COMMAM serão públicos.

§ 7º - As decisões do conselho serão tomadas por maioria simples e registradas em ata.

§ 8º - Os membros do conselho não perceberão qualquer vantagem remunerada pelo exercício de suas funções que serão consideradas como serviço público relevante.

§ 9º - A matéria sujeita a votação enquadrar-se-á como:

I - Resolução - quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do COMMAM;

II - Moção - quando se tratar de manifestação de qualquer natureza relacionada com a temática ambiental.

§ 10º - As resoluções e moções serão datadas e numeradas em ordens distintas, cabendo à Secretaria Executiva corrigi-las, ordená-las e indexá-las.

§ 11 - As resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM - passarão a ter efeito após publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 12 - A divulgação das moções apro-

vadas, será de responsabilidade do Secretário Executivo.

SEÇÃO II DA SECRETARIA EXECUTIVA

Artigo 6º - A função executiva, complementar à função deliberativa e normativa do Conselho Municipal do Meio Ambiente, será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º - A SEMMA exercerá a Secretaria Executiva, funcionando como órgão auxiliar e técnico do COMMAM, desempenhando atividades de suporte técnico, jurídico, administrativo e de execução das normas referentes à proteção do meio ambiente.

§ 2º - No cumprimento das funções de órgão técnico do COMMAM, a SEMMA poderá utilizar-se de técnicos especializados não pertencentes a seus quadros, bem como criar comissões técnicas, desde que os assuntos submetidos à sua apreciação assim o exigirem.

Artigo 7º - À Secretaria Executiva compete:

I - Fornecer suporte e assessoramento à presidência e ao plenário;

II - Elaborar e encaminhar à apreciação do Plenário, normas para a proteção ambiental, observada a legislação pertinente;

III - Relatar a fiscalização das normas técnicas de proteção ambiental aprovadas pelo plenário;

IV - Elaborar o relatório de atividades, submetendo-o ao COMMAM, nas reuniões ordinárias;

V - Emitir parecer técnico sobre matérias solicitadas pelo plenário;

VI - Prestar esclarecimentos solicitados pelos conselheiros;

VII - Encaminhar e fazer publicar as resoluções e moções do plenário;

VIII - Preparar a pauta das reuniões ordinárias do COMMAM e encaminhá-las aos conselheiros com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias;

IX - Secretariar as reuniões do conselho, lavrando as atas e prestando informações e esclarecimentos sobre os processos e matérias em pauta;

X - Encaminhar ao COMMAM modificações ou introduções de novos padrões ambientais e novos objetos na política do meio ambiente;

XI - Relatar ao plenário os recursos administrativos interpostos contra a imposição de atos e punições;

XII - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo presidente do COMMAM ou previstos neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES SEÇÃO I DO PRESIDENTE

Artigo 8º - Ao presidente do COMMAM, compete:

I - Convocar as reuniões, presidi-las, apresentar proposições e apurar a votação;

II - Resolver questões de ordem ou submetê-las ao plenário;

III - Intervir nas decisões do plenário com direito a voto, inclusive o de qualidade, nos casos de empate;

IV - Conceder vistas de processos, bem como adiamento de discussão e/ou votação, ou ainda, neste último caso, determiná-lo por sua iniciativa;

V - Conceder urgência para discussão e/ou votação de matérias de competência do COMMAM;

VI - Representar o COMMAM;

VII - Dar posse aos membros do plenário;

VIII - Delegar competência aos conselheiros, nos casos pertinentes;

IX - Assinar as deliberações do COMMAM e atos relativos ao seu cumprimento;

X - Exercer as demais atribuições constantes deste regimento.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS

Artigo 9º - Compete aos conselheiros:

I - Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias, justificando as faltas e/ou impedimentos ocorridos;

II - Relatar os processos que lhe forem distribuídos, observando o disposto no Artigo 13;

III - Discutir e votar a matéria constante da ordem do dia;

IV - Pedir vista de qualquer processo que não estiver suficientemente instruído para ser votado;

V - Requerer, quando necessário, que conste na pauta de reunião assuntos que devem ser objeto de discussão e deliberação, bem como precedência para relatar processos urgentes.

Parágrafo Único - Será afastado do cargo o conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias sem justificativa, mediante aprovação do plenário.

SEÇÃO III DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Artigo 10º - Compete ao secretário executivo:

I - Promover a coordenação e supervisão das atividades à Secretaria do COMMAM;

II - Dar vistas dos autos processados, mediante carga às partes interessadas, quando tenham que cumprir diligências determinadas pelos membros do COMMAM;

III - Cumprir os demais encargos que lhe forem atribuídos pelo presidente do COMMAM.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Artigo 11 - As reuniões do COMMAM serão públicas e realizadas com a presença mínima da metade mais um de seus integrantes.

Parágrafo Único - Após 30 (trinta) minutos da abertura da reunião instalar-se-á o conselho com qualquer quórum, vedado neste caso, a apreciação de resoluções e moções.

Artigo 12 - Os processos recebidos pela Secretaria Executiva do COMMAM serão instruídos e distribuídos aos relatores em sistema de rodízio.

Parágrafo Único - A distribuição será feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data da reunião em que os processos serão apreciados.

Artigo 13 - Os relatores deverão apresentar os seus relatórios com pareceres conclusivos na primeira reunião a se realizar após o recebimento da matéria.

Parágrafo Único - Caso o relator não apresente o seu parecer conclusivo sem justificativa, o processo será redistribuído.

Artigo 14 - As reuniões do COMMAM obedecerão à seguinte ordem:

I - Abertura;

II - Verificação do quórum;

III - Leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

IV - Discussão e votação da matéria e dos processos em pauta;

V - Apreciação de outros assuntos de interesse colegiado.

Artigo 15 - As votações serão sempre nominais e registradas em ata.

Parágrafo Único - Vencido o parecer do relator, o presidente designará outro membro do conselho, dentre os que deram o voto vencedor para lavrar o voto majoritário.

Artigo 16 - Os membros do conselho terão direito de requerer vista de qualquer processo relatado antes que seja iniciada a votação, com prazo de devolução fixado pelo presidente.

Artigo 17 - De cada reunião será lavrada uma ata pelo secretário executivo, ou alguém por ele designado, a qual será lida e submetida à aprovação do conselho na reunião subsequente.

CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Artigo 18 - É defeso ao conselho as suas funções:

I - Nos casos em que for parte interessada;

II - Nos casos em que oficiou como perito ou interveio no processo de qualquer forma;

III - Nos casos em que o processo ou a postulação seja seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o 2º grau;

IV - Quando o processo ou pedido partir do órgão de direção ou de administração ao qual o conselheiro é subordinado.

Artigo 19 - Reputa-se fundada a suspeição e parcialidade do conselheiro quando:

I - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - Alguma das partes for credora ou devedora do conselheiro, de seu cônjuge ou parente destes em linha reta ou colateral, até o 3º grau;

III - Receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou

subministrar meios para atender a despesa e interesses das eventuais penalidades.

Parágrafo Único - Poderá ainda, o conselheiro declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Artigo 20 - A parte interessada ou qualquer membro do COMMAM poderá arguir o impedimento ou a suspeição, de forma fundamentada e devidamente instruída, a ser decidida pelo plenário.

Artigo 21 - Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição aos funcionários, peritos, assistentes técnicos e demais auxiliares que funcionarem nos processos.

Artigo 22 - Nas ausências e impedimentos dos membros titulares do conselho, o presidente convocará os respectivos suplentes para substituí-los.

Artigo 23 - Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do conselho.

Sala das Sessões do CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 19 dias do mês de abril de 1993.

Conselheiro LUIZ EURICO MOREIRA
- Presidente do COMMAM -

RESOLUÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE - COMMAM

RESOLUÇÃO Nº 001/93 - COMMAM

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMMAM, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º da Lei nº 7.082, de 10 de maio de 1.992, e,

Considerando a necessidade desse órgão deliberar sobre a política de expansão urbana de modo a evitar o parcelamento inadequado do solo, com o surgimento de novos loteamentos em desacordo com os interesses ambientais e sociais, além da obediência aos requisitos impostos pela legislação vigente;

Considerando que o Governo do Estado de Goiás, através da empresa autárquica EMCIDEC, requereu junto ao IPLAN - Instituto de Planejamento Urbano de Goiânia, autorização para alterar a Lei de expansão urbana e para legalizar loteamentos situados na região norte desta Capital, junto a várias glebas de terras na "Fazenda São Domingos", chegando até mesmo a promover a "entrega" ou promessa dos lotes a milhares de pessoas carentes, criando "fato político";

Considerando que o loteamento pretendido não foi autorizado pelos órgãos competentes, bem como sequer teve a manifestação prévia dos órgãos ambientais licenciadores, como FEMAGO e IBAMA, além da manifestação do órgão ambiental municipal, nem mesmo autorização do Poder Legislativo;

Considerando que a área pretendida para loteamento atenta contra áreas de

preservação ambiental permanente, além de ser o terreno, em alguns trechos, "alagadiços" e impróprios para a expansão urbana;

Considerando que a proposta da EMCIDEC atenta contra a Lei de Expansão Urbana do município de Goiânia, bem como ofende ao Plano Diretor de Desenvolvimento e Gerenciamento Integrado, além de já haver, inclusive, manifestação contrária ao projeto em questão, por parte do IPLAN;

Considerando que a execução do projeto, ora como se pretende o Empreendedor, atenta, também, aos ditames da Resolução nº 001/86 do CONAMA, bem como, notadamente aos princípios norteantes à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, em especial ao art. 3º e seus incisos;

Considerando que tecnicamente o projeto atenta, também, a "CARTA DE RISCO DE GOIÂNIA" e seus princípios de defesa para um meio ambiente equilibrado e um desenvolvimento sustentável;

Considerando, ainda, a necessidade de preservação da Estação de Captação Meia Ponte, bem como respectiva área de influência, uma vez que se constituiu na mais importante fonte de abastecimento público desta Capital;

Considerando a necessidade de proteção de uma das mais importantes áreas de recarga do município, indispensável à sobrevivência do sistema fluvial que drena o mesmo;

Considerando o significado da referida áreas como "CINTURÃO VERDE", inclusive se individualizando pela importante presença de remanescentes de vegetação nativa;

Considerando a necessidade de preservação dos componentes de risco (fundos de vale, vegetação nativa e planície de inundação) que integram as referidas glebas (36,55% do total);

Considerando as alterações processuais prognosticadas em decorrência da pretensa ocupação urbana (erosão, assoreamento e diferentes formas de contaminação do sistema fluvial);

Considerando, finalmente, a prática do Poder Público em buscar materializar construção e surgimento de bairros inteiros, bem como de criar "expectativas" à sociedade mais carente, criando a prática do "FATO CONSUMADO" para somente depois buscar as licenças de ordem ambiental, que, em verdade, merecendo, pois, uma ação exemplar por parte desse Conselho de Meio Ambiente.

RESOLVE:

Art. 1º - Reprovar a pretensão do Governo do Estado de Goiás, através da EMCIDEC, em alterar os limites de expansão urbana de Goiânia, visando a implementação de loteamento e crescimento inadequado para a Capital.

Art. 2º - Aprovar e ratificar as diretrizes técnicas contidas na "CARTA DE RISCO DE GOIÂNIA", considerando a região NORTE como área de risco e inadequada para a expansão urbana.

Art. 3º - Reprovar qualquer autorização que signifique em materializar licença para a execução do projeto EMCIDEC, ofensivo ao meio ambiente equilibrado e às legislações vigentes e pertinentes.

Art. 4º - Aprovar o encaminhamento de cópias autenticadas dos autos referentes à presente RESOLUÇÃO ao Ministério Público para conhecimento e a tomada de providências de lei que se fizerem necessárias.

Art. 5º - Aprovar o oficiamento à FEMAGO, ao IBAMA, ao IPLAN e a SECRETARIA DE AÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO, comunicando-se os termos da presente Resolução, bem como solicitando os préstimos de uma maior fiscalização de modo a evitar o surgimento de loteamentos clandestinos e sem autorização do órgão ambiental.

Art. 6º - Colocar a disposição do Governo do Estado de Goiás, comissão técnica, a ser composta pelo Sr. Presidente do COMMAM, visando melhores esclarecimentos técnicos e legais buscando a indicação de área(s) que melhor possam se adequar para a materialização de um desenvolvimento sustentável, racional, e com menos custos ao Poder Público e maiores benefícios à população, e visando, sobretudo, a construção de moradias dignas e em áreas adequadas que possibilitem melhores condições de qualidade de vida.

Art. 7º - Dê-se ciência da presente Resolução ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, bem como ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 19 dias do mês de abril de 1993.

Conselheiro LUIZ EURICO MOREIRA
Presidente do COMMAM

AVISOS DE EDITAIS

COMDATA
CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

AVISO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/93

OBJETO:

Contratação dos serviços de preparação de dados, digitação e conferência, a serem executados nas dependências da PREFEITURA DE GOIÂNIA, e outras unidades a serem designadas pela COMDATA.

DATA:

Dia 22 de junho de 1993.

HORÁRIO:

Às 15:00 horas.

LOCAL:

Sede da COMDATA - Av. José Alves nº 490 - Setor Oeste, nesta Capital.

EDITAL:

O edital contendo todas as especificações devidas, estará à disposição das firmas interessadas a partir do dia 25 de maio de 1993 das 08:00 às 12:00 e 14:00 às 17:00 horas.

Goiânia, 20 de maio de 1994.

WOODSON NUNES MATEUCCI
Comissão de licitação

ANTÔNIO SÉRGIO R. JARDIM
Diretor Administrativo

COMPAV
CIA. DE PAVIMENTAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

AVISO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/93

A COMPAV - Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia, através de sua Comissão de Licitação, com sede em Goiânia, na Rua 21, s/nº, Vila Santa Helena, inscrita no C.G.C. (M.F.) sob o número 02.756.435/0001-96, torna público para conhecimento dos interessados, que de conformidade com o estatuído no Decreto-Lei 2.300/86, Lei Estadual número 10.412/87 e Lei Estadual 11.027/89 e com as condições gerais e especiais constantes em Edital, fará realizar na COMPAV, às 15:00 horas do dia 03 de junho de 1993, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/93, para permuta de 2.000 m³ (dois mil metros cúbicos) de brita 1, por areia grossa lavada para concreto.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da COMPAV, no período das 08:30 as 10:30 e das 13:30 as 17:00 horas, na Comissão de Licitação.

Goiânia, 18 de maio de 1993

Engº. **EDMUNDO ROCHA DOS SANTOS**
Presidente da Comissão de Licitação

VISTO:

Engº. **JÚLIO CÉSAR COSTA**
Presidente

COMURG
CIA. DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

AVISO DE EDITAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/93

A Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, AVISA aos interessados que realizará no dia 27 de maio de 1993, as 10:00 horas, em sua sede localizada na Av. Santos Dumont nº 1.122 - Vila Aurora,

nesta Capital, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, visando à aquisição de CARNES para consumo diário dos trabalhadores da Empresa.

As normas do Edital encontram-se à disposição dos interessados, para compra, na tesouraria da empresa de 08 às 18 horas, como da mesma forma afixadas para conhecimento em local de fácil acesso.

Goiânia, 19 de maio de 1993

CARLOS HENRIQUE DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

Visto:

JOVAIR OLIVEIRA ARANTES
Presidente

GILMAR BESSA DE BARROS
Diretor Administrativo

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

AVISO TOMADA DE PREÇOS Nº 027/93

OBJETO:

Aquisição de "Produtos de Consumo Hospitalar", destinados à Secretaria Municipal da Saúde.

DATA:

Dia 27 de maio de 1993.

HORÁRIO:

Às 09:15 horas.

LOCAL:

Sede da Coordenadoria do Sistema de Material e Patrimônio, situada à Rua Jaraguá, nº 1.112, Vila Aurora, nesta Capital.

EDITAL:

De nº 027/93, contendo todas as especificações devidas, encontra-se afixado (quadro de avisos) no endereço acima e a disposição das firmas interessadas.

Goiânia, 10 de maio de 1993.

SEBASTIÃO BRUNO ALVES
Presidente

Visto:

MAURO CAMPOS NETTO
Secretário da Administração

ACÓRDÃOS

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo nº: 546.956-2/92.
Recurso nº : 359/92 - VOLUNTÁRIO.

Recorrente : FÉLIX IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.
Relator : ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

ACÓRDÃO Nº 015/93-1ª C/JRF.

- EMENTA: I - Auto de Infração havido em função do arbitramento da Receita Tributável, nos termos do Artigo 58, II, do CTM, em razão de indícios de subfaturamento, presumido pelos autores da peça fiscal.
- II - Face questionamento da Fazenda Pública Municipal, restou provado, após manifestação de fl. 49 do presente processo, não se tratar, a situação detectada, caso típico de capitulação levada a efeito pela autoridade fiscal.
- III - Recurso conhecido e à maioria provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, recorre contra a Decisão nº 070-DF/92-ACF, de fls., proferida pela 1ª Instância Administrativa Fiscal, que a condenou ao recolhimento integral do tributo lançado, acrescido das penalidades legais inerentes,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara da JRF, à maioria de votos (05x01), em conhecer e prover o Recurso, decidindo o feito conforme fundamentos e registros ementados.

Vencido o Conselheiro Raimundo Nonato da Costa, com o seguinte voto: "Pelo conhecimento e improvemento do Recurso, à vista do levantamento fiscal ter-se fundamentado corretamente, tanto na capitulação do fato gerador, quanto à base de cálculo, visto o Art. 58-II, do CTM, referir-se a subfaturamento".

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA

Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo nº: 539.611-5/92.
Recurso nº : 187/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.
Relatora : ALDAMÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 016/93-1ª C/JRF.

EMENTA: ISS de Serviços Bancários - diferenças por recolhimento à menor. Recurso preliminarmente conhecido, com a consequente anulação na peça autuativa. Ato de lançamento legítimo, mas parcialmente alicerçado em preceito legal constitucionalmente não admissível, o § 2º do Art. 52, do CTM, ao tributar além do âmbito da Lista de Serviços, de abrangência nacional.

Aconselhável nova ação fiscal, com embasamento irreparável. Unanimidade.

Vistos-relatados-debatidos e votados estes autos, em que o estabelecimento bancário acima nominado, domiciliado na Rua 82, nº 179, Setor Sul, nesta Capital, dantes qualificado, recorre da Decisão Singular de fl. 27, nº 040-DC/92-ACF, que o condenou ao pagamento da quantia de Cr\$ 63.206,07 (Sessenta e três mil, duzentos e seis cruzeiros e sete centavos), com os acréscimos legalmente previstos, referente ao ISS exigido na peça fiscal vestibular,

ACORDAM os Srs. Membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unânime votação e conforme termos ementados, em do remédio recursal conhecer, para prestar-lhe provimento, anulando-se, de consequência, o Auto de Infração flagiciado, ao passo em que se sugere nova verificação fiscal, que possa trazer dados inquestionáveis na constituição do crédito tributário inerente.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente
Relatora

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo nº: 561.912-2/92.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.
Recurso nº : 008/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Relator : RAIMUNDO NONATO DA COSTA
El./Acórdão: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº 017/93-1ª C/JRF.

EMENTA: I - ISS de Serviços Bancários, arrolados nos itens 94/95 da Lista de Serviços. Exigência fiscal pacificamente mantível. Inteligência dos Art. 52, do CTM, e 3º da Lei Complementar nº 56/87.

II - Imprópria e inaplicável à espécie a fundamentação do Parecer que norteou a Decisão Recorrida, ao se referir ao § 2º, do Art. 52 do CTM, o qual não consta do Auto de Infração e não é tese recursal.

III - Recurso Voluntário conhecido e improvido. Unanimidade de sufrágios.

Vistos, expostos, debatidos e votados estes autos, nos quais a Agência do **Banco do Brasil S/A.**, nos ditos anais processuais qualificada, localizada na Avenida Castelo Branco nº 222, Setor Coimbra, nesta Capital, recorre do teor condenatório da Decisão Singular de fl. 38, que a condenou ao recolhimento do ISS lançado na autuação de fl. 03 e apêndices, pelas razões que enfoca,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unânime votação, em do Recurso conhecer e denegá-lo, para manter a Decisão de 1ª Instância - conforme termos ementados, uma vez que o lançamento fiscal está ao agasalho da Legislação Tributária Municipal, estendendo a cobrança apenas aos serviços inquestionavelmente tributáveis pelo Município.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo nº: 561.909-2/92.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.
Recurso nº : 006/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Relatora : ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA.
El./Acórdão: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº 018/93-1ª C/JRF.

EMENTA: I - ISS de Serviços Bancários, arrolados nos itens 94/95 da Lista de Serviços. Exigência fiscal pacificamente mantível. Inteligência dos Art. 52, do CTM, e 3º da Lei Complementar nº 56/87.

II - Imprópria e inaplicável à espécie a fundamentação do Parecer que norteou a Decisão Recorrida, ao se referir ao § 2º, do Art. 52 do CTM, o qual não consta do Auto de Infração e não é tese recursal.

III - Recurso Voluntário conhecido e improvido. Unanimidade de sufrágios.

Vistos, expostos, debatidos e votados estes autos, nos quais a Agência do **Banco do Brasil S/A.**, nos ditos anais processuais qualificada, localizada na Avenida 24 de Outubro, nº 1681, Qd. 37, Lt. 06 - Campinas, nesta Capital, recorre do teor condenatório da Decisão Singular de fl. 58, que a conde-

nou ao recolhimento do ISS lançado na autuação de fl. 03 e apêndice, pelas razões que enfoca,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unânime votação, em do Recurso conhecer e denegá-lo, para manter a Decisão de 1ª Instância - conforme termos ementados, uma vez que o lançamento fiscal está ao agasalho da Legislação Tributária Municipal, estendendo a cobrança apenas aos serviços inquestionavelmente tributáveis pelo Município.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente
Relatora

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo nº: 566.535-3/92.
Recurso nº : 010/93 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - ISS.
Relator : ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

ACÓRDÃO Nº 019/93-1ª C/JRF.

EMENTA: I - ISS de Serviços Bancários - diferenças, por recolhimentos à menor, Recurso preliminarmente conhecido, com a conseqüente anulação da peça autuativa. Ato de lançamento legítimo, mas parcialmente alicerçado em preceito legal constitucionalmente não admissível, o § 2º do Art. 52, do CTM, ao tributar além do âmbito da Lista de Serviços, de abrangência nacional.

- Aconselhável nova ação fiscal, com embasamento irreparável. Unanimidade dos 05 (cinco) Conselheiros presentes.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que o estabelecimento bancário acima nominado, domiciliado na Av. 24 de Outubro nº 3104, Campinas, nesta Capital, dantes qualificado, recorre da Decisão Singular de fl. 39, nº 007-DC/93-ACF, que o condenou ao pagamento da quantia de Cr\$ 8.552,85 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois cruzeiros e oitenta e cinco centavos), mais os apêndices recantes, referente ao ISS exigido pela fiscal vestibular,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unânime votação dos presentes (05x00), e conforme termos ementados, em do remédio recursal conhecer, para prestar-lhe provimento, anulando-se, de consequência, o Auto de Infração flagiciado, ao passo em que se sugere nova verificação fiscal, que possa trazer dados inquestionáveis na constituição do crédito tributário inerente.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA

Processo nº: 549.629-2/92.
Recurso nº : 015/93 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : ELEVADORES ÓTIS LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.
Relator : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.

ACÓRDÃO Nº 020/93-1ª C/JRF.

EMENTA: I - Levantamento de diferença do ISS de Serviços de Lubrificação, Limpeza, Revisão de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos, em-

basado em documentos fornecidos pela empresa.

II - Manutenção da Decisão Monocrática, com consequente prevalência do auto de Infração, face à não apresentação na peça recursal, de elementos capazes de ilidir a presunção fiscal.

III - Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, dantes qualificada, recursou contra a Decisão nº 003-DC/93-ACF, de fl., que a condenou a recolher aos Cofres Municipais, a quantia de Cr\$ 2.587.083,97 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitenta e três cruzeiros e noventa e sete centavos), conforme intimação nº 008/93-NCPF, exigida em razão de recolhimento do ISS à menor, nos períodos de junho a dezembro de 1991 e de janeiro a maio de 1992,

ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade dos presentes (05x00), em do Recurso conhecer e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular, por falta de provas que sustentem as alegações da Recorrente.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA

Processo nº: 485.155-2/91.
Recurso nº : 354/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 91.1.1771.
Relator : HÉLIOS DE GOIÁS MELO.

ACÓRDÃO Nº 021/93-1ª C/JRF.

EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento de

1990 - Diferença.

II - Não pode o Fisco Municipal, pretender pagamento de diferença da referida Taxa, uma vez comprovado nos autos, seu correto recolhimento.

III - Instância recursal inaplicável, em relação ao ISSQN e Multa Formal, não contestados na 1ª fase, quando da impugnação apresentada pelo banco autuado. Matéria não apreciada em 1ª Instância.

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos de recurso, em que o **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.**, Agência denominada **BRADESCO** - Praça OK, à Avenida Anhanguera, esquina c/ Rua 219 - Praça A, Setor Coimbra, nesta Capital, inscrita no Cadastro Municipal sob nº 029.921-9, inconformada com a Decisão nº 066-DC/92-ACF, que a condenou a recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância de Cr\$ 35.223,41, referente a ISSQN e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, bem como o valor equivalente a (duas) 02 UVFG, relativo à Multa Formal, aplicada, com os acréscimos legais cabíveis, subtraído da importância acima, o valor referente ao ISSQN do mês de agosto de 1991, já recolhido e validado pelos Fiscais autuantes, recorre a este Colegiado,

ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade dos presentes (05 votos), em conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação, o valor consignado como diferença da Taxa de Licença para Funcionamento do exercício de 1990.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA**

Processo nº : 434.590-1/91.
 Recurso nº : 368/92 - VOLUNTÁRIO.
 Recorrente : COSME COELHO DE AGUIAR.
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
 Relator : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.

ACÓRDÃO Nº 022/93-1ª C/JRF.

EMENTA: I - A flagrante intemperidade comprovada nos autos, impede o prosseguimento da trajetória recursal.
 II - Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos o Comerciante **COSME COELHO DE AGUIAR**, inicialmente qualificado, ao ser autuado por falta de apresentação de Certificado de Inspeção, e ter suas atividades comerciais suspensas, por força da Decisão nº 2445/92-ACPM, requer à JRF, a suspensão do fechamento do seu estabelecimento comercial, declarando em suas alegações, que já providenciou a regularização de sua empresa, sem, contudo, apresentar a documentação exigida por Lei, dentro do prazo legal, ACORDAM os Conselheiros da 1ª C/JRF, à unanimidade dos presentes (05x00), em receber o Recurso, mas negar-lhe provimento, face à sua intemperidade, certificada à fl. 16 e 24 dos autos.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA**

Processo nº: 539.405-8/92.
 Recurso nº : 357/92 - VOLUNTÁRIO.
 Recorrente : HOTEL DOM BOSCO LTDA.
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)

Relator : RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 023/93-1ª C/JRF.

EMENTA: I - Ato fiscal legítimo, porém incompleto, alicercado em taxa de ocupação hoteleira não quantificada nos autos, para aplicação de arbitramento, enseja a correção da Sentença Primária flagiciada e, conseqüentemente, do Auto de Infração, para que se proceda nova fiscalização, completa e já calçada em elementos contábeis.
 II - Recurso Voluntário conhecido e provido - unanimidade dos presentes.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, recorre contra a Decisão nº 069-DC/92 - ACF, de fl., proferida pela 1ª Instância Administrativa Fiscal, que a condenou ao recolhimento da importância de Cr\$ 2.512.647,61 (Dois milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta e um centavos), com os acréscimos cabíveis,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara da JRF, em conhecer e prover o Recurso, decidindo o feito conforme fundamentos e registros ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA**

Processo nº: 508.470-9/92.
 Recurso nº : 141/92 - DE OFÍCIO.
 Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Recorrida : SOCIEDADE HOTELEIRA GOIANA LTDA.

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
 Relator : ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

ACÓRDÃO Nº 024/93-1ª C/JRF.

EMENTA: - Há que ser mantida a autuação, lavrada em estrita obediência às normas legais que requer a espécie.
 - Citação, na peça vestibular, do artigo 14 da Lei 4.527/71, não macula o lançamento, antes, o consubstância, eis que o mesmo prescreve normas procedimentais a que se deve sujeitar a população, quando inexistir rede de esgoto.
 - Recurso de Ofício conhecido e unanimemente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o Assessor-Chefe do Contencioso Fiscal das Posturas Municipais, recorre de ofício a esta douta JRF, da Decisão nº 3022/92, de sua lavra, que absolveu a empresa SOCIEDADE HOTELEIRA GOIANA LTDA., da falta que lhe foi imputada pelo Fisco Urbano, por infringência às normas do Código de Posturas do Município de Goiânia,

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade dos presentes (05x00), em do Recurso conhecer e dar-lhe provimento, para restabelecer em sua totalidade, o auto de Infração constante deste processo, pelos motivos acima ementados, condenando-se de conseqüência, o autuado ao pagamento de 02 UVFG, nos termos do artigo 422, I, letra "a", da Lei 4.527/71, alterada.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA**

Processo nº: 533.657-1/92.
 Recurso nº: 358/92 - VOLUNTÁRIO.
 Recorrente: ELAINEMARIA RODRIGUES GONÇALVES.
 Recorrida: FAZENDAPÚBLICAMUNICIPAL.
 Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
 Relatora: ALDAMÍRIAMDEMELOOLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 025/93-1ª C/JRF.

EMENTA: I - A flagrante intempestividade comprovada nos autos, impede o prosseguimento da trajetória recursal.
 II - Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que **ELAINE MARIA RODRIGUES GONÇALVES**, recorre contra a Decisão nº 2.671/92-ACPM, que a condenou à pena pecuniária equivalente a 5,600 UVFG e determinou o Embargo da obra de sua propriedade, situada à Rua São Luiz, Qd. 16, Lt. 15, Vila João Vaz, nesta Capital, com fulcro no Art. 297, II, e 309, § 3º, da Lei nº 5.062/75,

ACORDAM os Membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade dos cinco (05) Conselheiros presentes, em receber o Recurso, mas negar-lhe provimento, face à sua intempestividade, certificada às fl. 12-Vº, dos autos.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA**

Processo nº: 540.275-1/92.
 Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO.
 Recurso nº: 003/93 - DE OFÍCIO.
 Recorrente: FAZENDAPÚBLICAMUNICIPAL.
 Recorrida: JAGUAR HOTEL LTDA.

Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.
 El./Acórdão: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº 026/93-1ª C/JRF.

EMENTA: I - ISS de Serviços de Hospedagem - item 98 da Lista, Art. 52-CTM.
 II - Sucumbe a autuação que não contemple todas as exigências formais da Legislação Tributária pertinente. Padecimento de validade legal, para os efeitos a que se destina.
 III - Flagrante irregularidade no Auto de Infração nº 92 - 0000603, de fl. 02, ao se confrontá-lo com o documento de fl. 24, surgindo daí o vício de nulidade, que não pôde ser constatado no saneamento técnico prévio - entre outros pontos frágeis do lançamento.
 IV - Recurso de Ofício conhecido e improvido, com manutenção da Decisão Singular de fl. 147. Inânime votação.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos de recurso, em que a Fazenda Pública Municipal, por intermédio da Sra. Assessora-Chefe da Assessoria do Contencioso Fiscal, recorre de ofício contra a Decisão acima citada, na qual, por vício de origem e cerceamento de defesa, conforme muito bem registra o Parecer de fl. 142 e 146, cancelou o Auto de Infração de fl. 02 e seus apêndices, recomendando que se proceda nova fiscalização, corretamente formalizada,

ACORDAM unanimemente os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara/JRF presentes ao julgamento, no total de 05 (cinco) sufrágios, pelos motivos ementados, em do Recurso de Ofício conhecer, improvido-o, com a conseqüente sobrevivência do decisório da 1ª Instância, para anular o AI incorretamente lavrado, sugerindo ao setor competente da Secretaria de Finanças, que determine nova incursão fiscal à empresa supramencionada, com a finalidade de se colher o que é devido aos Cofres Públicos Municipais.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA**

Processo nº: 561.908-4/92.
 Recurso nº: 009/93 - VOLUNTÁRIO.
 Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.
 Recorrida: FAZENDAPÚBLICAMUNICIPAL.
 Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO.
 Relatora: LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 017/93-2ª C/JRF.

EMENTA: I - ISS de Serviços bancários - nos presentes autos, as contas de receitas contestadas, enquadraram-se perfeitamente nos itens 94 e 95, Art. 52, Lei nº 5.040/75, alterada - passíveis de tributação.
 II - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **BANCO DO BRASIL S/A**, já qualificado, recorre voluntariamente contra a Decisão Monocrática que o condenou ao pagamento dos valores exigidos através do Auto de Infração, excluindo aqueles referentes à Taxa de Licença para Localização, exercício 1991 e Multa Formal pela não apresentação do mapa mensal Modelo "E", recolhidos após a ação fiscal,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos (04x03), emitindo o Sr. Presidente o de qualidade, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular, pelos motivos ementados; vencidos os Conselheiros Arnaldo Marinho de Oliveira, Antônio Wilson Porto e Edison Grossi, que votaram: "pelo conhecimento e provimento do Recurso por seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de abril de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA

Processo nº: 566.542-6/92.
Recurso nº : 378/93 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.
Relator : JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 018/93-2ª C/JRF.

EMENTA: I - ISS de Serviços bancários - nos presentes autos, as contas de receitas contestadas, enquadram-se perfeitamente nos itens 94 e 95, Art. 52, Lei nº 5.040/75, alterada - passíveis de tributação.
II - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **BANCO DO BRASIL S/A**, já qualificado, recusa voluntariamente contra a Decisão Monocrática que o condenou ao pagamento dos valores exigidos através do Auto de Infração, excluindo aqueles referentes à Taxa de Licença para Localização, e Multa Formal pela não apresentação do mapa mensal Modelo "E", já recolhidos,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/JRF, à maioria de votos (04x03), emitindo o Sr. Presidente o voto de qualidade, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular, pelos motivos ementados.

Vencidos os Conselheiros Arnaldo Marinho de Oliveira, Antônio Wilson Porto e Edison Grossi, que assim se posicionaram: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, por seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de abril de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Relator

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA

Processo nº: 561.904-1/92.
Recurso nº : 014/93 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.
Relator : EDISON GROSSI.
El./Acórdão : LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 019/93-2ª C/JRF.

EMENTA: I - ISS de Serviços bancários - nos presentes autos, as contas de receitas contestadas, enquadram-se perfeitamente nos itens 94 e 95, Art. 52, Lei nº 5.040/75, alterada - passíveis de tributação.
II - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **BANCO DO BRASIL S/A**, já qualificado, recusa voluntariamente contra a Decisão Monocrática que o condenou ao pagamento dos valores exigidos através do Auto de Infração, excluindo aqueles referentes à Taxa de Licença para Localização, e Multa Formal pela não apresentação do mapa mensal Modelo "E", já recolhidos,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/JRF, à maioria de votos (04x03), emitindo o Sr. Presidente o voto de qualidade, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular, pelos motivos ementados.

Vencidos, o Relator Edison Grossi, e os Conselheiros Arnaldo Marinho de Oliveira, Antônio Wilson Porto, que votaram: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, por seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de abril de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Elab./Acórdão

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA

Processo nº: 561.916-5/92.
Recurso nº : 007/93 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.
Relator : ANTÔNIO WILSON PORTO.
El./Acórdão : LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 020/93-2ª C/JRF.

EMENTA: I - ISS de Serviços bancários - nos presentes autos, as contas de receitas contestadas, enquadram-se perfeitamente nos itens 94 e 95, Art. 52, Lei nº 5.040/75, alterada - passíveis de tributação.
II - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **BANCO DO BRASIL S/A**, já qualificado, recusa voluntariamente contra a Decisão Monocrática que o condenou ao pagamento dos valores exigidos através do Auto de Infração, excluindo aqueles referentes à Taxa de Licença para Localização, e Multa Formal pela não apresentação do mapa mensal Modelo "E", já recolhidos,

ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara/JRF, à maioria de votos (04x03), emitindo o Sr. Presidente o voto de qualidade, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular, pelos motivos ementados.

Vencidos, o Relator Antônio Wilson Porto, e os Conselheiros Arnaldo Marinho de Oliveira e Edison Grossi, que votaram: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, por seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de abril de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

ANTÔNIO WILSON PORTO
Relator

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Elab./Acórdão

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA

Processo nº: 560.265-3/92.
Recurso nº : 017/93 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : DIVISA - TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.
Relatora : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

ACÓRDÃO Nº 021/93-2ª C/JRF.

- EMENTA: I - ISS de Serviços de Topografia. Tributos devidos no Município de Goiânia, comprovada a inexistência de filial em outro Município no período base da constituição do crédito tributário.
- II - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a Contribuinte **DIVISA - TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTO LTDA.**, já qualificada, recursa contra a Decisão de 1ª Instância que a condenou ao recolhimento da importância de Cr\$ 36.069.863,12, referente ao ISS, cuja multa foi tipificada no Art. 88, I, "e", da Lei 5.040/75, e ainda, Cr\$ 359.590,02, relacionada ao ISS restante, com os acréscimos legais cabíveis e exclusão dos valores pagos através de parcelamento, observadas as disposições legais relacionadas com os prazos previstos para a espontaneidade,

ACORDAM os Srs. Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à maioria de votos (04x02), em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular, vez que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para ilidirem os argumentos e provas apresentadas pelo autor do levantamento fiscal, não ficando constatado, no período base da constituição do crédito tributário, o real funcionamento da filial de Nova Veneza, conforme documento de fl. 07 e diligência realizada pelo Fisco.

Os Conselheiros Arnaldo Marinho de Oliveira e Antônio Wilson Porto votaram: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de abril de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Relatora

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA

Processo nº: 582.418-4/92.
Recurso nº : 080/93 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : REMAFE-REP. MÁQ. FERRAGENS EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.
Relatora : LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 022/93-2ª C/JRF.

- EMENTA: I - Correto Auto de Infração lavrado para exigir imposto incidente sobre serviços descritos no item 49, Art. 52, Lei 5.040/75-alterada - empresa cadastrada neste Município.
- II - Arbitramento efetuado em obediência aos ditames legais e não contrariado por documentação probante, conforme faculta o § 1º, Art. 58, mesmo diploma legal.
- III - Mudança de domicílio tributário para outro Município - alegações e documentos anexados, insuficientes e incapazes à comprovação de transferência de fato para Nerópolis.
- IV - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votado os autos, em que **REMAFE - REP. MÁQ. FERRAGENS EQUIPAMENTOS LTDA.**, já qualificada, recursa voluntariamente contra a Decisão nº 031-DF/93-ACF, que a condenou ao recolhimento dos valores exigidos através do Auto de Infração lavrado,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos (05x01), em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a con-

denação, pelos motivos ementados.

Vencido o Conselheiro Edison Grossi, que votou: "pelo conhecimento e provimento do Recurso por seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de abril de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA

Processo nº: 553.223-0/92.
Recurso nº : 002/93 - DE OFÍCIO.
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Recorrido : FLÓRIDA HOTEL LTDA.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.
Relator : ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 023/93-2ª C/JRF.

- EMENTA: I - Nulo é o Auto de Infração levantado sem observância de pressupostos legais.
- II - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **FLÓRIDA HOTEL LTDA.**, já qualificado, foi absolvido de exigência do imposto, levantado através do Auto de Infração e Notificação nº 92.0001088, de 24 de julho de 1992, na importância original de Cr\$ 1.073.684,63, via Decisão nº 023-DC/93, de 17 de fevereiro de 1993,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 2ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e improvê-lo, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de abril de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA

Processo nº: 546.633-4/92.
Recurso nº : 090/93 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.
Relator : EDISON GROSSI.
El./Acórdão: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

ACÓRDÃO Nº 024/93-2ª C/JRF.

- EMENTA: I - Serviços de Expediente e demais serviços bancários, capitulados nos itens 28, 94 e 95 da Lista de Serviços, Lei nº 5.040/75-alterada, constituem fato gerador do ISS, pois que prestados de forma remunerada e não sujeitos à tributação da União ou Estados.
- II - Cerceamento à defesa. Improcedência. Auto de Infração lavrado segundo a Legislação vigente. Art. 215, da Lei nº 5.040/75.
- III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.**, nos autos qualificado, recusa contra a Decisão nº 015-DC/93-ACF, que o condenou à recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância de Cr\$ 221.731,40, com os acréscimos legais cabíveis,

ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de votos (04x03), usando o Sr. Presidente o voto de qualidade, em conhecer do Recurso e improvê-lo, mantendo a Decisão Singular, vez que os serviços foram prestados de forma remunerada, não sujeitos à tributação da União e Estados, e devidamente tipificados nos itens 28, 94 e 95, da Lista de Serviços ou a eles correlatos.

Vencidos os Conselheiros: Edison Grossi - Relator, Arnaldo Marinho de Oliveira e José Mateus de Souza, que votaram: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, pelo seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de maio de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Relator

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA

Processo nº: 576.219-7/92.
Recurso nº : 123/93 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : BANCO BRADESCO S/A.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.
Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA.
El./Acórdão: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 025/93-2ª C/JRF.

- EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento. Ilegítima a sua cobrança, face à não materialização do Poder de Polícia, por inexistência de inspeção ou fiscalização periódica ao estabelecimento. Inocorrência do Fato Gerador. Força do Art. 97, "II", da Lei 5.040/75, com redação da Lei nº 5.739/80.
- II - Tarifa sobre saldo de Conta Inativa. Improcedente é o imposto cobrado sem a correspondente Capitação legal.
- III - Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes Autos em que, **Banco Bradesco S/A,**

já devidamente qualificado neste feito, Recusa voluntariamente para esta egrégia Junta de Recursos Fiscais, contra a Decisão monocrática nº 022-DC/93-ACF, que a condenou a pagar aos cofres desta Municipalidade a importância de Cr\$ 119.918,22, com os acréscimos legais.

ACORDAM os Srs. Conselheiros com assento na 2ª Câmara, à maioria de votos (4 x 3), em conhecer e parcialmente provê o Recurso, para Reforma a Decisão Singular, dela excluindo os valores referentes à Tarifa sobre Saldo de conta Inativa, por não estar devidamente Capitulada, bem como os valores referentes às Taxas de Licença para funcionamento, relativas aos exercícios de 1988 a 1991, pelos motivos acima ementados. O Sr. Presidente, exerceu o voto de qualidade.

Os Conselheiros: José Prudente de Oliveira, Lívia Patrícia Costa e o Relator José Mateus de Souza, Votaram pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para reformar a Decisão monocrática, dela excluindo os valores referentes à conta Tarifa sobre saldo Inativo, por não estar devidamente capitulada.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos seis dias do mês de maio de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Elab. do Acórdão

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº: 530.625-6/92.
Recurso nº : 171/93 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : RAIMUNDO TOMAZ DE SOUZA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator : CREUDIVAL JÚLIO BERNADES.

ACÓRDÃO Nº 030/93-3ª C/JRF.

- EMENTA: I - Documento apresentado como Recurso não preenche os requisitos legais para tal;

- II - Em preliminar, pelo não conhecimento da cota;
- III - Mantida a Decisão Monocrática "intotum".

Vistos, etc.

Os autos em que **RAIMUNDO TOMAZ DESOUSA** interpõe Recurso Voluntário contra a Decisão de Primeira Instância nº 1856/92, de fl. 06/08, que julgou procedente o Auto de Infração de fl. 02,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em preliminar, pelo não conhecimento da cota de fl. 11, por não preencher os requisitos básicos de uma peça recursal.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de abril de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

MACHADO ARNALDO
Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº: 475.106-0/91.

Recurso nº: 165/92 - VOLUNTÁRIO.

Recorrente: FRANCISCO MARIANO MACHADO NETTO.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4300 (SAU).

Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 031/93-3ª C/JRF.

- EMENTA: I - Iniciar ou executar obra sem licença e projeto aprovado constitui infração ao Código de Edificações do Município;
- II - Modificada a Decisão Singular - redução da pena pecuniária e anulação do Embargo da obra;
 - III - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o Sr. FRANCISCO MARIANO MACHADO NETTO impetrou recurso contra a Decisão Singular que o condenou à pena pecuniária equivalente a 7,000 UVFG e determinou o Embargo da obra de sua propriedade, situada à Rua 1.140, Qd. 252, Lt. 31, Setor Pedro Ludovico, com fulcro no Art. 297-II e 301 do Código de Edificações do Município,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, modificando-se a Decisão Singular, reduzindo a pena pecuniária de 7,000 para 4,200 UVFG e tornando nulo o Embargo da obra, considerando como atenuantes: a primariedade do atuado e pronta regularização da obra, conforme documentos de fl. 12 e 20 dos autos.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de abril de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº: 490.921-6/91.

Recurso nº: 039/92 - DE OFÍCIO.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido: DARLEY FERREIRA PRADO.

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU) Nº 1339.

Relator: IVO EDUARDO BOARETO.

ACÓRDÃO Nº 032/93-3ª C/JRF.

- EMENTA I - Recurso De Ofício por absolvição de atuado - Prescrição considerada sem qualquer alegação da parte que a aproveitou;
- II - Sendo o ato fiscal de natureza impessoal, improcede qualquer alegação de aposentadoria de servidor para obstacular procedimentos processuais ou o normal andamento dos feitos;

- III - Falhas processuais insanadas comprometedoras;
- IV - Recurso de Ofício Conhecido e Improvido;

Vistos, etc...

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre De Ofício da Decisão Singular que absolveu **DARLEY PEREIRA PRADO** de quaisquer cominações legais decorrentes do Al. 1339-SAU, ACORDAM, os membros da 3ª C/JRF do Município de Goiânia, a unanimidade de votos (6x0) "pelo conhecimento e provimento do recurso "de ofício", mantendo-se a Decisão Singular, não pelo seus fundamentos, mas pelas falhas insanadas do processo e por economia processual, desobrigando-se o atuado de quaisquer cominações legais oriundas dos presentes feitos, mandando-se arquivar os mesmos".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 (sete) dias do mês de abril (04) de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JULIO BERNARDES
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº: 579.004-2/92.

Recurso nº: 092/93 - VOLUNTÁRIO.

Recorrente: NAOR ALVES SIQUEIRA.

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 033/93-3ª C/JRF.

- EMENTA I - Acréscimo de Obra - Construção em desacordo com o projeto aprovado - Infringência ao artigo 9º, da Lei nº 5.062/75.
- II - Condenação correta. O proprietário do imóvel é responsável por

toda a obra nele existente.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que **NAOR ALVES SIQUEIRA**, recorre contra a decisão que o condenou ao pagamento da multa equivalente a 5,600 UVFG e ainda teve sua obra embargada, por estar construindo obra em desacordo com o projeto aprovado, alegando que o acréscimo constatado pelo fiscal autuante, trata-se, na verdade, de uma obra distinta da sua que possui projeto aprovado e Alvará de Construção, e que o imóvel onde se localiza a obra irregular pertence a ele e ao Sr. ADALTO FERREIRA BORGES, razão porque, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, com a exoneração ao cumprimento da condenação e o desembargo de sua obra.

Sendo o autuado um dos proprietários do imóvel, fato provado através de Escritura de Compra e Venda, entende a Fazenda Pública Municipal, que o mesmo é responsável por todas as edificações nele erigidas, sujeito às penas impostas pela Lei nº 5.062/75, Código de Edificações do Município, por qualquer irregularidade praticada.

À unanimidade, ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, em conhecer do Recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular, ficando comprovado nos autos que o autuado é um dos proprietários do imóvel objeto da infração e onde se localiza a obra irregular.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de abril de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº: 430.196-1/91.
Recurso nº: 147/91 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente: MARLI CARVALHO DE NAKAMURA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 034/93-3ª C/JRF.

- EMENTA I - Fatos não observados pelo julgador singular, impõe a anulação da decisão com novo julgamento.
- II - Recurso da Fazenda Pública, nos termos do Artigo 36, do RIJRF, e Voluntário conhecidos e providos.

Vistos, etc...

Os autos em que **MARLI CARVALHO DE NAKAMURA**, recorre contra a Decisão Singular que a condenou ao pagamento de multa de valor igual a 5,60 UVFG, por estar construindo obra sem projeto aprovado e Alvará de Licença, alega, em razões de defesa, que já fora por diversas vezes autuada pela mesma infração, assumindo as apenações em algumas, embora o imóvel onde se localiza a obra irregular, não lhe pertence.

Por outro lado, a Fazenda Pública Municipal, verificando a caracterização de reincidência pelo pagamento de Auto de Infração anterior, recorre de Ofício, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais, para ver aplicada corretamente a pena prevista;

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, em conhecerem e proverem os Recursos, para considerar nula a decisão singular, que não abordou a reincidência plenamente caracterizada nos autos, determinando-se novo julgamento do feito.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de abril de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro/Suplente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº: 226.958-8/88.
Recurso nº: 103/92 - DE OFÍCIO.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido: BENEDITO BUENO FERNANDES.

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 55290/88 (SAU).

Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.

El./Acórdão: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 035/93-3ª C/JRF.

- EMENTA I - Ausência de Certificado de Inspeção constitui infração ao Código de Posturas do Município;
- II - Auto de Infração procedente - modificada a Decisão Singular;
- III - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o Sr. **BENEDITO BUENO FERNANDES**, proprietário do estabelecimento no ramo de oficina mecânica para conserto de veículos, situada à Rua P-18, Qd. P-37, Lt. 40, Setor dos Funcionários, foi autuado pela fiscalização de posturas e absolvido pela Instância Singular, sendo o Auto de Infração julgado improcedente e o mesmo exonerado de qualquer cominação legal dele decorrente.

A Fazenda Pública Municipal no uso de suas prerrogativas legais recorre de Ofício contra a referida Decisão, sendo os autos submetidos a julgamento em 2ª Instância onde,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de 04x03 votos, computado o voto do Presidente, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão Singular, julgando procedente o Auto Infração, vez que não existe nos autos nada que o descaracterize, apenando o autuado a multa no valor equivalente à 1,00 UVFG, com fulcro no art. 422 - III - A, da Lei nº 4.527/71, modificada pela Lei nº 5.886/82, pela não apresentação do Certificado de Inspeção do estabelecimento e à suspensão de suas atividades, caso não tenha sido regularizada até a presente data.

Foram votos discordantes e vencidos, os Conselheiros Creudival Júlio Bernardes, Ivo Eduardo Boareto e Alda Míriam de Melo Oliveira, que votaram: pelo conhecimento e improvido do Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de abril de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Elab./Acórdão

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro/Substituto

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº: 511.368-7/92.
Recurso nº : 176/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : PONTO CERTO - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida : FAZENDAPÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator : MARCELO RIOS FAYAD.

ACÓRDÃO Nº 036/93-3ª C/JRF.

EMENTA I - Falta de Certificado de Inspeção e exposição de mercadorias no passeio público, configura infringência ao disposto nos artigos 409 e 290 da Lei nº 4.527/71;
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc...

Os presentes autos em que a firma **PONTO CERTO-COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO-DOMÉSTICOS LTDA.**, CGC nº 02090504/0001-75, inscrição municipal nº 057.855/1, sito à Rua Pouso Alto, com a rua Alberto Miguel, nº 782, Campinas, recorre da Decisão Singular nº 1224/92, que a condenou ao pagamento da multa de valor equivalente a 3,00 UVFG, bem como determinou a suspensão das atividades da firma, por estar funcionando sem o Certificado de Inspeção e expondo mercadorias no passeio público;

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos (06x00), em conhecer e improver o Recurso, em razão do mesmo não ter trazido aos autos nada que ilidisse a ação fiscal, mantendo-se a Decisão Singular "IN TOTUM".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de abril de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

MARCELO RIOS FAYAD
Relator

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº: 532.623-1/92.
Recurso nº : 173/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : GUMERCINO PEDRO SIMÃO.
Recorrida : FAZENDAPÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator : IVO EDUARDO BOARETO.
El./Acórdão : NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 037/93-3ª C/JRF.

EMENTA I - Petição que não contém pedido nem razões de pedir, não se configura recurso.
II - Cota não conhecida em preliminar.

Vistos, etc...

Os autos em que **GUMERCINO PEDRO SIMÃO**, por ter sido condenado a pagar a multa de valor equivalente a 5,60 UVFG, em razão de estar construindo no recuo frontal e sem Alvará de Licença, vem aos autos justificar as infrações cometidas, dizendo que a construção teve início rápido, aproveitando parte de outra já existente e que até mesmo o recuo frontal foi utilizado levando em conta outras construções existentes no Setor e que não tinha conhecimento das normas legais,

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, por (04x02) votos, acatando a tese da Conselheira Nivalda Alves Pequeno, em preliminar, não conhecer da cota, por não se caracterizar como recurso, vez que não há razões de pedido nem contrariedade ao ato fiscal.

Foram discordantes e vencidos, o Relator e o Conselheiro Creudival Júlio Bernardes, que votaram contra a preliminar e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para anular a Decisão Singular, em razão da mesma não conter data e por ela (Decisão) discordar do Parecer que alega acatar, determinando-se novo julgamento dos feitos, razão direta de não concordar com o voto em preliminar.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de abril de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº: 487.859-1/91.
Recurso nº : 049/92 - DE OFÍCIO.
Recorrente : FAZENDAPÚBLICA MUNICIPAL.
Recorrida : VALDIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5105 (SAU).
Relatora : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 038/93-3ª C/JRF.

EMENTA I - Executar obra em desacordo com o projeto aprovado constitui infração ao Código de Edificações do Município.
II - Mantida a peça fiscal - decisão singular modificada;
III - Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de ofício contra a Decisão Singular nº 086/92, que exonerou o Sr. **VALDIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA** de qualquer cominação legal decorrente do A.I.5105 lavrado em 19/11/86, relativo a construção de natureza comercial em desacordo com o projeto aprovado, situada a Alameda Contorno, Qd. 33 - Lt. 06, Bairro Santo Antônio,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de 04 x 03 votos, computado o voto do Presidente, pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, modificando-se a Decisão Singular, para julgar procedente o auto de infração, visto que nada existe nos autos que possa descaracterizá-lo, estando a infração corretamente descrita, condenando o autuado a pena no valor equivalente a 4,200 UVFG, com fulcro no art. 297-II da Lei nº 5.062/75.

Foram votos discordantes e vencidos os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Creudival Júlio Bernardes e Alda Miriam de Melo Oliveira que votaram: pelo conheci-

mento e improvimento do Recurso "de ofício", mantendo-se a Decisão Singular pelos seus próprios fundamentos, falhas processuais e economia processual.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de abril de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro/Substituto

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº: 490.953-4/91

Recurso nº : 107/92 - DE OFÍCIO.

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrida : CORNÉLIO MIZOGUTI.

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6079 (SAU).

Relatora : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 039/93-3ª C/JRF.

EMENTA I - Prescrição - necessidade de alegação pela parte que interessa - Decisão Singular inadequada por embasarse em prescrição não alegada;

II - Falhas processuais e de procedimento da municipalidade permitiram a estagnação dos feitos por mais de 5 (cinco) anos entre autuação e intimação;

III - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o Sr. **CORNÉLIO MIZOGUTI** foi autuado em 20/11/86 e intimado a tomar ciência do A.I. nº 6.079 em 25/11/91, sendo julgado e condenado em 1ª Instância à pena de multa no valor equivalente a 5.600 UVFG, com fulcro no art. 297-II, porém desobrigado do pagamento da multa imposta, em razão da prescrição do A.I.

A Fazenda Pública Municipal, no uso de suas prerrogativas legais, recorre de Ofício

contra a referida Decisão, sendo os autos submetidos a julgamento em 2ª Instância onde,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão Singular e absolver o autuado diante das falhas de procedimento que até permitiram aos feitos ficarem estagnados por tempo superior a cinco (5) anos entre a autuação e intimação e, por outras falhas processuais insanadas, bem como, por economia processual, mandar arquivar os presentes feitos, desobrigando o autuado de qualquer cominação dele decorrente.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de abril de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº: 276.882-8/89

Recurso nº : 110/92 - DE OFÍCIO.

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrida : A. E. NOGUEIRA.

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).

Relator : IVO EDUARDO BOARETO.

El./Acórdão : NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 040/93-3ª C/JRF.

EMENTA I - Auto de Infração é ato administrativo e pessoal - A impossibilidade de seu autor oferecer réplica, não autoriza a interrupção e cancelamento do feito. O ato há que ser praticado por outro servidor da mesma categoria e função, nomeado "Ad-Hoc", pela autoridade administrativa.

II - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, etc.

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de sua decisão singular que julgou o Auto de Infração nº 46480, de 08/03/89, improcedente, fundamentando-se no fato de que o seu autor se encontra na condição de funcionário inativo, impossibilitado de oferecer réplica à defesa apresentada pela autuada, e por essa razão, interrompeu-se a tramitação normal do feito.

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à maioria de votos (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente, acatando a tese da Conselheira Nivalda Alves Pequeno, em conhecer do Recurso, por ser próprio e oportuno e provê-lo, para modificar a Decisão recorrida, para condenar a autuada à multa de valor equivalente a 1,00 UVFG, face a comprovada e até confessada infração ao artigo 409, nos termos do artigo 422-III, da Lei nº 4.527/71, alterada pela Lei nº 5.886/92.

Foram vencidos, o Relator Ivo Eduardo Boareto, Creudival Júlio Bernardes e Arnaldo machado, que votaram "pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de abril de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO
Elab./Acórdão

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº: 412.793-9/86

Recurso nº : 050/92 - DE OFÍCIO.

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrida : ESPIRO JORGE NICOLICHE.

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).

Relatora : NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 041/93-3ª C/JRF.

EMENTA I - Falhas processuais insanadas - Cancelamento de débitos por Decreto Executivo - Decisão absolutória correta.

II - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que a Fazenda Pública Municipal recorre de Ofício por ter exonerado o autuado fundamentando-se em ocorrência da prescrição,

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à unanimidade, em conhecer do Recurso, porém negar-lhe provimento por ser próprio e oportuno, para manter a decisão recorrida, não pela prescrição invocada, mas pelas inúmeras falhas processuais não sanadas e mais ainda, pela decretação de cancelamento de débitos anteriores a 1986, pelo Decreto nº 322/93.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de abril de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVALDA ALVES PEQUENO
Relatora

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº: 250.715-0/88.

Recurso nº : 115/92 - DE OFÍCIO.

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido : PERCIVAL PINTO DE OLIVEIRA.

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).

Relator : CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.

ACÓRDÃO Nº 042/93-3ª C/JRF.

EMENTA: I - Ausência do Certificado de Inspeção no estabelecimento, constitui infração ao Código de Posturas Municipal;
II - Modificada a Decisão Singular, com a consequente condenação de autuado à multa formal, equivalente a 1,00 UVFG;
III - Considerada cumprida a pena pecuniária, com base no DAM constante dos autos;

IV - Recurso de Ofício, conhecido e provido.

Vistos, etc.

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, interpôs Recurso de Ofício, contra a Decisão de Primeira Instância nº 115/92, de fl. 16, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 53996,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, modificando-se a Decisão Singular, condenando o autuado à pena de multa no valor equivalente a 1,00 UVFG com fulcro no artigo 422-III-A da Lei 4.527/71, alterada pela Lei 5.886/82 e a vista do documento de fl. 11 dos autos, considerar cumprida a pena, determinando-se o arquivamento dos feitos.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de abril de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº: 502.729-2/91.

Recurso nº : 108/92 - VOLUNTÁRIO.

Recorrente : FLORISMAR LIMA RIBEIRO.

Recorrido : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).

Relator : CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.

ACÓRDÃO Nº 043/93-3ª C/JRF.

EMENTA: I - Depositar entulho no passeio público, constitui infração ao Código de Posturas Municipal;
I - Mantida a Decisão Monocrática "intotum";
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que FLORISMAR LIMA RIBEIRO interpôs Recurso Voluntário contra

a Decisão de Primeira Instância nº 901/92, de fl. 07/08, que julgou procedente o auto de Infração nº 2902 de fl. 02,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvido do Recurso, mantendo-se a Decisão Singular pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de abril de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº: 490.722-1/91.

Recurso nº : 091/92 - DE OFÍCIO.

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido : DIVINO EDINEI RIBEIRO DA SILVA.

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4554 (SAU).

Relator : MARCELO RIOS FAYAD.

El./Acórdão : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 044/93-3ª C/JRF.

EMENTA: I - Falhas processuais insanadas ilidem qualquer pretensão da Fazenda Pública Municipal;
II - Mantida a Decisão Singular.
III - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que a Fazenda Pública Municipal, recorre de Ofício, contra a Decisão Singular nº 090/92, que julgou improcedente o A.I. nº 4554, e exonerou o Sr. Divino Edinei Ribeiro da Silva de qualquer recolhimento pecuniário aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, decorrente do A.I. supra citado,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município

de Goiânia, por maioria de 04x03 votos, computado o voto do Presidente, pelo conhecimento e improvidamento do Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão Singular, por restar provado inúmeras falhas processuais insanadas nos presentes autos e por medida de economia processual.

Foram votos discordantes e vencidos, os Conselheiros Marcelo Rios Fayad, Arnaldo Machado e Ivo Eduardo Boareto que votaram pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão recorrida, mantendo-se a absolvição, não pela fundamentação que a embasa, mas pelas falhas insanadas e a pronta regularização da infração.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de maio de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

MARCELO RIOS FAYAD
Relator

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Elab./Acórdão

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA**

Processo nº: 487.847-7/91.
Recurso nº : 055/92 - DE OFÍCIO.
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Recorrido : ANTÔNIO ABRANTES FILHO.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5.557.
Relator : ARNALDO MACHADO.

ACÓRDÃO Nº 045/93-3ª C/JRF.

- EMENTA:** I - Impõe-se a anulação da sentença singular equivocadamente / proferida.
II - As disposições do Decreto Municipal nº 322/93 determinam o arquivamento do feito, por economia processual.
III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que a Assessoria do

Contencioso das Posturas Municipais, após julgar procedente o Auto de Infração lavrado e condenar o contribuinte à pena de multa equivalente a 7,000 UVFG nos termos do art. 297-II da Lei 5.062/75, por infração ao Código Municipal de Edificações, e desobriga de seu pagamento ao considerar prescrita a peça fiscal.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, por maioria de 04 x 02 votos, em conhecer do recurso, dar-lhe provimento para anular a sentença singular, face às falhas e equívocos na sua prolação e, por economia processual, determinar o arquivamento do feito, nos termos do Decreto Municipal nº 322/93, isentando o autuado de qualquer apenação decorrente da ação fiscal.

Foram vencidas as Conselheiras Geralda Gonzaga de Castro Costa e Nivalda Alves Pequeno, que votaram: " Pelo conhecimento e improvidamento do recurso de ofício, mantendo-se a Decisão Singular, exonerando o autuado do cumprimento da pena imposta por força do Decreto nº 322/93".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de maio de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Relator

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA**

Processo nº: 503.058-7/91.
Recurso nº : 095/92 - DE OFÍCIO.
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Recorrida : PANIFICADORA E CONFEITARIA KITANDA LTDA.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relatora : NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 046/93-3ª C/JRF.

- EMENTA:** I - Ação Fiscal fundada em norma legal revogada. Impeabilidade. Decisão absolutória correta.
II - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de sua Decisão nº 096/92, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 2948, de 11/12/91, lavrado contra a empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA KITANDA LTDA., por esta ter podado uma árvore que, segundo o Agente Fiscal, se localizava em logradouro público, e, em consequência, desobrigou a atuada da obrigação de pagar qualquer multa, fundamentando-se no fato de que o feito não pode ter andamento normal, bem como, nos argumentos da defesa, que diz não pertencer ao domínio público a árvore podada.

A Fazenda Pública Municipal, por sua Procuradoria, Dra. Lucy Rocha Taufick, argumenta, como razões de recurso, a improcedência da ação fiscal, posto que, calcada em norma legal revogada,

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à unanimidade, acatando a premissa da Douta Procuradoria, em conhecer do Recurso de Ofício, por ser próprio e oportuno, julgá-lo improcedente e, em consequência, improvê-lo mantendo a Decisão recorrida, não por seus fundamentos, mas por conter a ação fiscal, erro grave capaz de maculá-la por inteiro, vez que baseada em norma revogada.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de maio de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA**

Processo nº: 267.503-1/89.
Recurso nº : 105/92 - DE OFÍCIO.
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Recorrida : JARBAS PEREIRA DA SILVA.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU) Nº 55925.
Relator : IVO EDUARDO BOARETO.

ACÓRDÃO Nº 047/93-3ª C/JRF.

- EMENTA** I - Ação fiscal é impessoal - não se paralisa pro-

cesso por aposentadoria de fiscal autuante - falha processual sanável.

- II - Falhas no AI, mesmo que sanáveis, mas que determinadas para tal e não as foram, maculam decisão que nele (AI) se embasa;
- III - O Parecer da ACPM deve proceder a Decisão Singular - Nula é a decisão que diz se embasar em Parecer que incorpora a si, mas que detém data posterior à ela (decisão);
- IV - Recurso de Ofício Conhecido e Provido, com anulação de decisão singular e determinação de arquivamento dos feitos.

Vistos, etc...

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorreu "De Ofício" da Decisão Singular que absolveu JARBAS PEREIRA DA SILVA das apenações passíveis em razão da emissão do AI. 55925, contra ele emitido.

ACORDAM os membros desta 3ª C/JRF, à UNANIMIDADE de votos (6x0) " pelo conhecimento e provimento do recurso de Ofício para anular a decisão singular em razão de suas falhas insanáveis, mas, entretanto, por economia processual, pelas demais falhas não sanadas contidas nos feitos e no documento inicial, tornar nulo o auto de infração, e, mandar que se arquite o presente processo, exonerando o autuado de qualquer cominação legal dele decorrente.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 (cinco) dias do mês de Maio de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

IVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA

Processo nº: 170.662-4/87.
Recurso nº : 303/92 - VOLUNTÁRIO.

Recorrente : ENEC - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (RODOLFO DE A. G. MENDONÇA).
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator : VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 044/93-4ª C/JRF.

- EMENTA: I - Inércia do Poder Público Municipal, inoperando ante o seu legítimo direito de acionar os mecanismos processuais próprios, a levar à cabo a ação iniciada. Prazo legal - ultrapassado.
- II - Canceláveis os débitos fiscais dos exercícios de 1987 e anteriores, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, legalmente prescritos - Inteligência do Decreto nº 322, de 29/01/93.
- III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **ENEC - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (RODOLFO DE A. G. MENDONÇA)**, recorre à JRF, contra a Decisão proferida em 1ª Instância - Acórdão nº 4462/87 - através da qual condena-a ao pagamento da penalidade pecuniária equivalente a 4,200 UVFG.

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto, face ao cancelamento dos débitos fiscais dos exercícios de 1987 e anteriores, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, legalmente prescritos, consoante Decreto nº 322/93, absolvendo-a, conseqüentemente, desobrigando-a da penalidade pecuniária imposta em 1ª Instância.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA

Processo nº: 175.839-1/87.
Recurso nº : 344/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : JAIME CAETANO DA SILVA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator : ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO Nº 045/93-4ª C/JRF.

- EMENTA: I - DA PRESCRIÇÃO:
São extintos os débitos fiscais e arquivados os processos, quando sua cobrança não for feita em até cinco (05) anos.
Neste caso, conforme o Decreto 322/93 de 29/01/93.
- II - DO RECURSO:
Conhecido e provido.

Vistos, relatados e etc...

ACORDAM os membros da 4ª CJRF, à unanimidade de votos dos presentes, em conhecerem e proverem o recurso interposto, face ao cancelamento dos débitos fiscais dos exercícios de 1.987 e anteriores, consoante Decreto nº 322 de 29/01/93, absolvendo-o, conseqüentemente, desobrigando-o das penalidades impostas em 1ª Instância.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA

Processo nº: 507.898-9/92.
Recurso nº : 313/92 - VOLUNTÁRIO.

Recorrente : GERALDO CÉSAR PENA.
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
 Relatora : SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO Nº 046/93-4º C/JRF.

EMENTA: I - É vedado construir sem o prévio Alvará de Licença da Prefeitura, o qual dependerá de Projeto aprovado - Inteligência do Art. 9º, do Código de Edificações do Município de Goiânia.

- II - Manter o Embargo da obra, levantando-se este após o cumprimento das exigências que o motivaram, acompanhado do comprovante do pagamento da multa imposta, mediante requerimento do Interessado.
- III - Manutenção da Decisão de 1ª Instância, por ser correta, justa e inatacável.
- IV - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o Recorrente **GERALDO CÉSAR PENA**, recorre à JRF, contra a Decisão nº 900432/92, proferida em 1ª Instância, através da qual condena-o ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 5,600 UVFG e Embargo da obra,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvido do Recurso interposto, mantendo-se a Decisão proferida em 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos. No que se refere em Embargado da obra, este só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e comprovante do pagamento da multa imposta, mediante requerimento do Interessado.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo nº: 201.245-9/87.
 Recurso nº : 279/92 - VOLUNTÁRIO.
 Recorrente : IRANI FRANCISCO.
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
 Relator : JÚLIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 047/93-4º C/JRF.

EMENTA: I - Inércia do Poder Público Municipal, inoperando ante o seu legítimo direito de acionar os mecanismos processuais próprios, a levar a cabo a ação fiscal iniciada. Prazo legal, ultrapassado.

- II - Canceláveis os débitos fiscais dos exercícios de 1987 e anteriores, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, legalmente prescritos - força do Decreto nº 322, de 29/01/93
- III - Recurso conhecido e provido.
- IV - Arquite-se os autos.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que **IRANI FRANCISCO** recorre a JRF, contra a Decisão proferida em 1ª Instância - Acórdão nº 4.869/87, através da qual condena-o, ao pagamento da penalidade pecuniária equivalente a 4,200 UVFG,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto, face ao cancelamento dos débitos fiscais dos exercícios de 1.987 e anteriores inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, legalmente prescritos, consoante Decreto nº 322, de 29/01/93, absolvendo-o, consequentemente, desobrigando-o da penalidade pecuniária imposta em 1ª Instância.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo nº: 503.037-4/91.
 Recurso nº : 131/92 - VOLUNTÁRIO.
 Recorrente : NOVO MUNDO-MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
 Relator : JÚLIO DE ALENCASTRO.
 EI./Acórdão : EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 048/93-4º C/JRF.

EMENTA: I - Estabelecimento comercial funcionando sem o Certificado de Inspeção, constitui infringência ao Ar. 409, do Código de Posturas do Município de Goiânia, de 1971.

- II - Pela anulação da Decisão de 1ª Instância, por não ter aplicado a multa em dobro, prevista no Art. 429, da Lei nº 5.886/82.
- III - Tornem-se os autos à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, para novo julgamento.
- IV - Auto de infração correto e legalmente lavrado. Cota conhecida e improvida.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, nos autos qualificada, recorre da Decisão de fl. 21 e 22, que manteve o Al inaugural e a condenou a pagamento de Multa Formal, nos termos ali dispostos,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª C/JRF, à maioria de votos (04x03), tendo o Sr. Presidente desempatado com sufrágio de qualidade, em do Recurso conhecer e improvê-lo, e, no entanto, tomar as providências processuais contidas nos itens II e III da Ementa, por necessárias, à vista da autuação e outros pontos do processo.

Foram vencidos, os Membros Júlio de Alencastro, Alexandre Antônio de Castro Rosa e José Mateus de Souza, que votaram: " pelo conhecimento e provimento do Recurso, reformando a Decisão que julgou improcedente as alegações da defesa, considerando-a procedente e improcedente o Auto de Infração nº 2233/91".

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Elab./Acórdão

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo nº: 537.238-1/92.
Recurso nº : 257/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : NÉLIO NUNES.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relatora : SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO Nº 049/93-4ª C/JRF.

- EMENTA: I - A assinatura do Juíz Singular na peça decisória, é requisito indispensável para que esta surta os efeitos jurídicos pertinentes.
- II - Ante a nulidade processual insanável detectada e ementada anteriormente, absolver o Recorrente de quaisquer penalidades aplicáveis.
- III - Recurso conhecido e provido.
- IV - Arquite-se o feito.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **HÉLIO NUNES** recorre à JRF contra a Decisão nº 3051/92, lavrada às fl. 08/09 - dos autos.

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso, absolvendo o Recorrente de qualquer recolhimento aos Cofres Públicos Municipais, em razão da nulidade processual insanável, detectada na Decisão nº 3051/92, às fl. 08/09, arquivando-se o feito.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo nº: 424.720-2/87.
Recurso nº : 330/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : JOÃO BANDEIRA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 050/93-4ª C/JRF.

- EMENTA: I - Inércia do Poder Público. Débito fiscal cancelado pelo Decreto nº 322, de 29.01.93.
- II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, etc....

ACORDAM os membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e provê-lo, em razão do Decreto nº 322, de 29.01.93, que cancela todos os débitos fiscais inscritos ou não, na Dívida Ativa do Município, referente ao exercício de 1987 e anteriores.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo nº: 194.560-5/87.
Recurso nº : 277/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO BORGES DE SOUZA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator : VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 051/93-4ª C/JRF.

- EMENTA: I - Inércia do Poder Público Municipal, inoperando ante o seu legítimo direito de acionar os mecanismos processuais próprios, a levar a cabo a ação fiscal iniciada. Prazo legal, ultrapassado.
- II - Canceláveis os débitos fiscais dos exercícios de 1987 e anteriores, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, legalmente prescritos - força do Decreto nº 322, de 29/01/93.
- III - Recurso conhecido e provido.
- IV - Arquite-se os autos.

Vistos, relatados, discutidos, e votados os presentes autos, em que **JOSÉ FRANCISCO BORGES DE SOUZA**, recorre à JRF, contra a Decisão proferida em 1ª Instância - Acórdão nº 3843/87 -, através da qual condena-o, ao pagamento da penalidade pecuniária equivalente a 1,000 UVFG,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto, face ao cancelamento dos débitos fiscais dos exercícios de 1987 e anteriores, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, legalmente prescritos, consoante Decreto nº 322, de 29/01/93, absolvendo-o, conseqüentemente, desobrigando-o da penalidade pecuniária imposta em 1ª Instância.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA

Processo nº: 413.081-8/87.
Recurso nº: 241/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente: JOSÉ LEMES MACHADO.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 052/93-4ª C/JRF.

- EMENTA: I - Inércia do Poder Público Municipal, inoperando ante o seu legítimo direito de acionar os mecanismos processuais próprios, a levar a cabo a ação fiscal iniciada. Prazo legal, ultrapassado.
- II - Canceláveis os débitos fiscais dos exercícios de 1987 e anteriores, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, legalmente prescritos - força do Decreto nº 322, de 29/01/93.
- III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos, etc...

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso, absolvendo o Sr. **José Lemes Machado**, consequentemente, desobrigando-o da penalidade pecuniária imposta em 1ª Instância.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA

Processo nº: 215.917-4/88.
Recurso nº: 200/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente: GERALDO MOREIRA DE ARAÚJO.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO Nº 053/93-4ª C/JRF.

- EMENTA: I - DO RECURSO - Conhecido e Improvido.
- II - DA DECISÃO - Criar animais - Bovinos, Suínos, Caprinos e Ovinos - com a finalidade de abate, é contrário ao que determina a Lei Municipal Nº 4527 de 31/12/71.
- Assim, é correta e inatacável a Decisão de 1ª Instância.

Vistos, relatados e etc...

ACORDAM os membros da 4ª CJRF, à unanimidade de votos os presentes, em conhecerem e improverem o recurso, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos e nos termos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA

Processo nº: 319.475-9/89.
Recurso nº: 053/92 - DE OFÍCIO.
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Recorrida: AGUIMAR FERREIRA.
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.

Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO Nº 054/93-4ª C/JRF.

- EMENTA: I - É indispensável que os motivos elencados no Auto de Infração sejam verídicos e tenham embasamento legal, sob pena de torná-lo ato nulo.
- II - Inexistência de causa caracterizadora de desobediência do Termo de Embargo, ante as provas apresentadas pelo Recorrido.
- III - Manutenção da Decisão proferida em 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos.
- IV - Recurso "Ex-Ofício", conhecido e improvido.
- V - Arquite-se o feito.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício à JRF, contra a Decisão nº 1.957/92, a qual absolve o Recorrido, desobrigando-o de qualquer recolhimento aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, a título de Multa Formal, referente ao AI 216/89,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Ofício interposto, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos, arquivando-se o feito.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA

Processo nº: 477.641-1/91.
Recurso nº: 364/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente: INÁCIA DE SOUZA RIBEIRO.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator : JÚLIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 055/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - Prorrogação de prazo - incompetência da Junta de Recursos Fiscais, para tal procedimento.
II - Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados e etc...

ACORDAM os Conselheiros com assento nesta 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo recebimento e não conhecimento do Recurso interposto, face a incompetência da JRF, em deliberar sobre prorrogação de prazo.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo nº: 201.330-2/87.
Recurso nº : 256/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : EDITE LESSA DA SILVA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 056/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - Inércia do Poder Público Goianiense, inoperando ante o seu legítimo direito, de acionar os mecanismos processuais próprios a levar a cabo a ação fiscal iniciada. Prazo legal ultrapassado.
II - Canceláveis débitos fiscais prescrito, inscrito ou não na Dívida

Ativa - força do Decreto nº 322 de 29/01/93.

III - Recurso Conhecido e Provido.

IV - Arquite-se os Autos.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que EDITE LESSA DA SILVA, recorre à JRF, contra a Decisão proferida em Primeira Instância - Acórdão nº 4903/87, através da qual condena-a ao pagamento de penalidade pecuniária equivalente a 11,200 UVFG,

ACORDAM os Conselheiros da quarta Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento do Recurso interposto, face ao Decreto nº 322 de 29/01/93, que cancela todos os débitos fiscais do exercício de 1987 e anteriores, inscritos ou não na Dívida Ativa, conseqüentemente, absolvendo-a e desobrigando-a da penalidade pecuniária imposta em Primeira Instância.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo nº: 416.105-5/87.
Recurso nº : 242/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : JOSÉ VAZ NETO.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 057/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - Inércia do poder público. Débito fiscal cancelado por força do Dec. nº 322 de 29.01.93.
II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, etc...

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em co-

nhecer e prover o recurso, tendo em vista que o Dec. Municipal nº 322 de 29.01.93, cancela todos os débitos fiscais dos exercícios de 1987 e anteriores, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que legalmente prescritos.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo nº: 485.100-5/91.
Recurso nº : 300/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : EVANIR PIRES DOS SANTOS.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator : ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO Nº 058/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - DO RECURSO - Recurso recebido e não conhecido. Incompetência da J.R.F. para apreciar o pedido de prorrogação de prazos.
II - DA DECISÃO - É mantida a Decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e etc...

ACORDAM os membros da 4ª C.J.R.F., por unanimidade de votos, em não conhecerem o recurso e manter a decisão da 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo nº: 513.475-7/92.

Recurso nº: 138/92 - VOLUNTÁRIO.

Recorrente: ARLINDO GAUDIE FLEURY FILHO.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).

Relator: VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 059/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - É vedado construir sem o prévio Alvará de Licença da Prefeitura, o qual dependerá de Projeto aprovado - Inteligência do Art. 9º, do Código de Edificações do Município de Goiânia.

II - Manter o Embargo da obra, levantando-se este após o cumprimento das exigências que o motivaram, acompanhado do comprovante do pagamento da multa imposta, mediante requerimento do Interessado.

III - Manutenção da Decisão de 1ª Instância, por ser correta, justa e inatacável.

IV - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o Recorrente acima nominado, nos autos qualificado, recorre à JRF, contra a Decisão nº 1555/92, proferida em 1ª Instância, através da qual condena-o ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 4,200 UVFG e Embargo da obra,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvido do Recurso interposto, mantendo-se a Decisão singular, pelos seus próprios fundamentos. No que se refere ao Embargo da obra, este só será levantado após o cumprimento das exigências

as que o motivaram e comprovante do pagamento da multa imposta, mediante requerimento do Interessado.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de abril de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo nº: 505.410-9/91.

Recurso nº: 222/92 - VOLUNTÁRIO.

Recorrente: CERPAL - COMÉRCIO DE FERROS LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).

Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO Nº 060/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - Iniciar ou executar obras em desacordo com o Projeto aprovado pela Municipalidade, constitui infração ao Artigo 9º, do Código de Edificações do Município de Goiânia - infração detectada no Auto de Infração nº 2606/91.

II - Manutenção da Decisão proferida em 1ª Instância, referente à penalidade pecuniária aplicada e ao Embargo da obra, levantando-se este, se cumpridas as exigências que o motivaram, acompanhado do comprovante do pagamento da multa imposta, mediante requerimento da Recorrente.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma CERPAL - COMÉR-

CIO DE FERROS LTDA., recorre à JRF, contra a Decisão nº 1066/92, proferida em 1ª Instância, através da qual condena-a ao pagamento da penalidade pecuniária equivalente a 7,000 UVFG e Embargo da obra, por infração ao Art. 9º, do Código de Edificações do Município de Goiânia,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvido do Recurso interposto, mantendo-se a Decisão Singular, referente à penalidade pecuniária aplicada e ao Embargo da obra, levantando-se este, se cumpridas as exigências que o motivaram, em razão da Recorrente ter executado obra em desacordo com o Projeto aprovado - infração ao Artigo 9º, do Código de Edificações, consoante enumerado no Auto de Infração nº 2006/91.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo nº: 414.025-0/90.

Recurso nº: 128/92 - VOLUNTÁRIO.

Recorrente: LOJAS BRASILEIRAS S/A - LOBRÁS.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.

Relator: JULIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 061/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - Regularizada a obra e recolhida a multa pecuniária, fica a autuada absolvida e, conseqüentemente, desobrigada de pagamento de qualquer importância aos Cofres da Fazenda Pública Municipal.

II - Recurso conhecido e provido.

III - Arquite-se os autos.

Vistos, relatados, etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª C/JRF, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o Recurso, absolvendo e conseqüentemente, desobrigando a autuada de qualquer pagamento aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, desembargando-se a obra autuada, por terem sido cumpridas as exigências pertinentes a autuação, e arquivando-se o processo.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo nº: 505.247-5/91.
Recurso nº : 271/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : ESCOLAMATERNAL MARIA JÚLIA LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 062/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - É nula a peça fiscal que carrega vício formal não sanado oportunamente.
II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e provê-lo, isentando o autuado de qualquer pagamento, aos cofres públicos municipais, pelas razões ementadas.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo nº: 483.069-5/91.
Recurso nº : 170/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : HÉLIO JOSÉ DA SILVA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.
Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 063/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - Falta de Projeto aprovado e Alvará de Licença para Construir ou Reformar, constitui infração ao Art. 9º, da Lei 5.062, de 25/11/75.
II - Ação fiscal correta e legalmente amparada.
III - Cota conhecida e improvida.

Vistos, relatados e etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso, matendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos, condenando o Sr. Hélio José da Silva, ao pagamento da multa imposta e embargando em definitivo a obra, até que se regularize a documentação junto à Prefeitura Municipal de Goiânia.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo nº: 208.088-9/88.
Recurso nº : 295/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : JOÃO LIMA FILHO.
Autuado : JOSÉ ALVES.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.
Relator : VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 064/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - Irregularidades processuais detectadas e não sanadas, são causa da cassação da Decisão de 1ª Instância e, improcedência do Auto de Infração.
II - Autuado e Recorrente, absolvidos da penalidade imposta, desobrigando-os de qualquer recolhimento aos Cofres Públicos Municipais.
III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª C/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso, cassando-se a Decisão Singular, pelos motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo nº: 496.705-4/91.
 Recurso nº : 293/92 - VOLUNTÁRIO.
 Recorrente : ELMONT -
 Empresa Eletromecânica de
 Monagem Ltda.
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
 PAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
 Relator : ALEXANDRE ANTÔNIO DE
 CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO Nº 065/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - DO RECURSO -
 Conhecido e Provido.
 Documentação apre-
 sentada, considerada
 satisfatória.
 II - DA DECISÃO -
 O Auto de Infração
 sempre deve estar
 embasado em infor-
 mações corretas. O
 nome e o endereço do
 Infrator, devem ficar
 claramente comprova-
 dos. Sem essa com-
 provação, torna-se
 nula a peça fiscal.

Vistos, relatados e etc...,

ACORDAM os membros da 4ª C/JRF,
 à unanimidade de votos dos presentes, em
 conhecerem e proverem o recurso, modifi-
 cando-se a Decisão de 1ª Instância, absol-
 vendo o autuado e desobrigando-o de qual-
 quer penalidade advinda desta autuação,
 pelos termos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA
 DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias
 do mês de maio de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
 Relator

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
 Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
 Membro

VICENTE BATISTA FILHO
 Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo nº: 426.344-9/87.
 Recurso nº : 220/92 - VOLUNTÁRIO.

Autuado : BALTAZAR NUNES DAVID.
 Recorrente : PAULO DOS REIS SILVÉRIO.
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
 PAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.
 Relator : VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 066/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - Inércia do Poder Pú-
 blico Goianiense, ino-
 perando ante o seu lé-
 gítimo direito de aci-
 onar os mecanismos
 processuais próprios,
 a levar a cabo a ação
 fiscal iniciada. Prazo
 legal ultrapassado.
 II - Canceláveis débitos
 fiscais prescritos, ins-
 critos ou não na Dívida
 Ativa - força do Decre-
 to nº 322, de 29/01/93.
 III - Recurso conhecido e
 provido.
 IV - Arquive-se os autos.

Vistos, relatados, discutidos e votados
 os presentes autos, em que **PAULO DOS
 REIS SILVÉRIO**, recorre à JRF, contra a
 Decisão proferida em 1ª Instância - Acórdão
 nº 0438/87, através da qual, condena o Sr.
 Baltazar Nunes David, ao pagamento de
 penalidade pecuniária equivalente a 4,200
 UVFG,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª
 Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo
 conhecimento e provimento do Recurso in-
 terposto, face ao Decreto nº 322, de 29/01/
 93, que cancela todos os débitos fiscais do
 exercício de 1987 e anteriores, inscritos ou
 não na Dívida Ativa, conseqüentemente, ab-
 solvendo o Autuado e o Recorrente, desobri-
 gando-os da penalidade pecuniária imposta
 em Primeira Instância.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA
 DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias
 do mês de maio de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
 Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
 Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
 Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
 Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo nº: 509.528-0/87.
 Recurso nº : 052/92 - DE OFÍCIO.
 Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
 PAL.
 Recorrida : ANTÔNIO DE ARAÚJO RO-
 CHA.
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
 Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLI-
 VEIRA.

ACÓRDÃO Nº 067/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - Podar e arrancar árvo-
 res do passeio públi-
 co, constitui infração ao
 artigo 17, da Lei nº
 7.009/91.
 II - Vício formal insanável
 da peça inicial.
 III - Recurso de Ofício co-
 nhecido e improvido.
 Unânime.

Vistos, relatados, discutidos e votados,
 etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª C/JRF,
 à unanimidade, em do Recurso conhecer,
 porém, negar-lhe provimento, pelos motivos
 ementados, desobrigando o Sr. **ANTÔNIO
 DE ARAÚJO ROCHA**, de qualquer recolhi-
 mento aos Cofres Públicos Municipais, a
 título de Multa Formal, referente ao AI nº
 2048, mantendo-se a Decisão Singular, pe-
 los seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA
 DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias
 do mês de maio de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
 Relator

VICENTE BATISTA FILHO
 Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
 Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
 Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo nº: 508.031-2/92.
 Recurso nº : 172/92 - VOLUNTÁRIO.
 Recorrente : LOJA MAÇÔNICA MENSA-
 GEIROS DE PITÁGORAS.
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
 PAL.

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.
Relatora : SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO Nº 068/93-4ª C/JRF.

- EMENTA: I - Modificar a Decisão Singular, referente à penalidade pecuniária aplicada, reduzindo-a ao valor equivalente a 4,200 UVFG, consoante Art. 297, I, da Lei nº 5.062/75, em razão dos antecedentes da Recorrente e do pequeno porte da obra executada - Decreto nº 048/81.
- II - Manter a Decisão em epígrafe, em todos os seus demais termos e fundamentos.
- III - Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a **LOJA MAÇÔNICA MENSAJEIROS DE PITÁGORAS**, recorre à JRF, contra a Decisão nº 1.822/92, proferida em 1ª Instância, através da qual condena-a ao pagamento da penalidade pecuniária equivalente a 5,600 UVFG, a embargo da obra, por infração ao Art. 9º, do Código de Edificações do Município de Goiânia,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso interposto, modificando-se a Decisão Singular, no que se refere ao valor da pena pecuniária aplicada, reduzindo-a para o valor equivalente a 4,200 UVFG, consoante Art. 297, I, da Lei nº 5.062/75, em razão da primariedade da Recorrente e do pequeno porte da obra executada (Decreto nº 048/81), mantendo-se todos os demais termos daquela Decisão.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo nº: 170.724-7/87.
Recurso nº : 334/92 - VOLUNTÁRIO.
Recorrente : NOENES CORRÊA DE MOURA.
Autuado : ACEMIR CORREIA DE MOURA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU).
Relator : ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO Nº 069/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - DA PRESCRIÇÃO:
São extintos os débitos fiscais e arquivados os processos, quando sua cobrança não for feita em até cinco (05) anos. Neste caso, conforme o Decreto 322/93 de 29/01/93.

II - DO RECURSO:
Conhecido e provido.

Vistos, relatados e etc...,
ACORDAM os membros da 4ª CJRF, à unanimidade de votos dos presentes, em conhecerem e proverem o recurso interposto, face ao cancelamento dos débitos fiscais do exercício de 1.987 e anteriores, consoante Decreto nº 322 de 29/01/93, absolvendo o autuado e o recorrente, conseqüentemente, desobrigando-os da penalidade imposta em 1ª Instância.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo nº: 518.684-6/92.
Recurso nº : 157/92 - VOLUNTÁRIO.
Autuado : NAUDENI CARVALHO DE ALMEIDA.

Recorrente : NAUDEMIR CARVALHO DE ALMEIDA.

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU.
Relator : SJOSÉ MATEUS DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 070/93-4ª C/JRF.

EMENTA: I - Em preliminar, recurso não conhecido, dada a sua intempestividade.

Vistos, relatados, etc...,

ACORDAM os membros da 4ª Câmara da JRF, por unanimidade de votos, e em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, mantendo-se a Decisão Singular nº 1312/92, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos dez dias do mês de maio de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº: 618.034-5/93.
Pedido nº : 041/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Suplicante : APARECIDO VALÉRIO.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : PARCELAMENTO.
Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA.

ACÓRDÃO Nº 041/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas comissionadas de jornais e revistas. Bancas de rudimentar organização e pequeno rendimento, destinado ao sustento do Contribuinte e seus familiares. Contracenam-se as despesas pessoais e do estabelecimento. Concessível a Equidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados estes autos, nos quais o Contribuinte acima citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Secretário de Finanças que, com base no Art. 247 do CTM, que recepciona perfeitamente a situação declarada no petítório que a este deu causa, o dispense do pagamento da multa moratória recante pelo não recolhimento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, por unânime votação, em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela motivação ementada, extraída dos autos e da fala do Interessado, propondo à autoridade decisora, a retirada integral (100%) da penalidade em epígrafe.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 618.038-8/93.
Pedido nº : 045/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.
Suplicante : ALDERICO SILVA JÚNIOR.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : PARCELAMENTO.
Relator : ANTÔNIO WILSON PORTO.

ACÓRDÃO Nº 042/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas comissionadas de jornais e revistas. Bancas de rudimentar organização e pequeno rendimento, destinado ao sustento do Contribuinte e seus familiares. Contracenam-se as despesas pessoais e do estabelecimento. Concessível a Equidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados estes autos, nos quais o Contribuinte acima citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Secretário de Finanças que, com base no Art. 247 do CTM, que recepciona perfeitamente a situação declarada no petítório que a este deu causa, o dispense do pagamento da multa moratória recante pelo não recolhimento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, por unânime votação, em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela motivação ementada, extraída dos autos e da fala do Interessado, propondo à autoridade decisora, a retirada integral (100%) da penalidade em epígrafe.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 618.304-2/93.
Pedido nº : 040/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.
Suplicante : JERÔNIMO SALATIEL DA SILVA NETO.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : PARCELAMENTO.
Relatora : LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 043/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas comissionadas de jornais e revistas. Bancas de rudimentar organização e pequeno rendimento, destinado ao sustento do Contribuinte e seus familiares. Contracenam-se as despesas pessoais e do estabelecimento. Concessível a Equidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados estes autos, nos quais o Contribuinte acima citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Secretário de Finanças que, com base no Art. 247 do CTM, que recepciona perfeitamente a situação declarada no petítório que a este deu causa, o dispense do pagamento da multa moratória recante pelo não recolhimento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, por unânime votação, em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela motivação ementada, extraída dos autos e da fala do Interessado, propondo à autoridade decisora, a retirada integral (100%) da penalidade em epígrafe.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº: 617.995-9/93.
Pedido nº : 044/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE.
Suplicante : CARMEM PEREIRA DE
SOUSA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL.
Assunto : PARCELAMENTO.
Relatora : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
ALVES.

ACÓRDÃO Nº 044/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas
comissionadas de jornais e
revistas. Bancas de rudi-
mentar organização e pe-
queno rendimento, destina-
do ao sustento do Contribu-
inte e seus familiares.
Contracenam-se as despe-
sas pessoais e do estabe-
lecimento. Concessível a
Eqüidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados
estes autos, nos quais o Contribuinte acima
citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Se-
cretário de Finanças que, com base no Art.
247 do CTM, que recepciona perfeitamente a
situação declarada no petítório que a este
deu causa, o dispense do pagamento da
multa moratória recainde pelo não recolhi-
mento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do
Colégio Pleno da JRF, por unânime votação,
em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela
motivação ementada, extraída dos autos e
da fala do Interessado, propondo à autorida-
de decisora, a retirada integral (100%) da
penalidade em epígrafe.

SALAS DAS REUNIÕES DO COLÉGIO
PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FIS-
CAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16
dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº: 617.599-6/93.
Pedido nº : 043/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE.
Suplicante : PEDRO DE SOUZA PAULA
NETO.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL.
Assunto : PARCELAMENTO.
Relatora : ALDA MÍRIAM DE MELO OLI-
VEIRA.

ACÓRDÃO Nº 045/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas
comissionadas de jornais e
revistas. Bancas de rudi-
mentar organização e pe-
queno rendimento, destina-
do ao sustento do Contribu-
inte e seus familiares.
Contracenam-se as despe-
sas pessoais e do estabe-
lecimento. Concessível a
Eqüidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados
estes autos, nos quais o Contribuinte acima
citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Se-
cretário de Finanças que, com base no Art.
247 do CTM, que recepciona perfeitamente a
situação declarada no petítório que a este
deu causa, o dispense do pagamento da
multa moratória recainde pelo não recolhi-
mento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do
Colégio Pleno da JRF, por unânime votação,
em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela
motivação ementada, extraída dos autos e
da fala do Interessado, propondo à autorida-
de decisora, a retirada integral (100%) da
penalidade em epígrafe.

SALAS DAS REUNIÕES DO COLÉGIO
PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FIS-
CAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16
dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº: 617.746-8/93.
Pedido nº : 046/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE.
Suplicante : SEBASTIANA DIVINA DA
MATA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL.
Assunto : PARCELAMENTO.
Relator : HÉLIOS DE GOIÁS MELO.

ACÓRDÃO Nº 046/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas
comissionadas de jornais e
revistas. Bancas de rudi-
mentar organização e pe-
queno rendimento, destina-
do ao sustento do Contribu-
inte e seus familiares.
Contracenam-se as despe-
sas pessoais e do estabe-
lecimento. Concessível a
Eqüidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados estes autos, nos quais o Contribuinte acima citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Secretário de Finanças que, com base no Art. 247 do CTM, que recepciona perfeitamente a situação declarada no petítório que a este deu causa, o dispense do pagamento da multa moratória recante pelo não recolhimento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, por unânime votação, em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela motivação ementada, extraída dos autos e da fala do Interessado, propondo à autoridade decisora, a retirada integral (100%) da penalidade em epígrafe.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 618.022-1/93.

Pedido nº : 042/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Suplicante : HOSTÁQUIO JOSÉ FONTES.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : PARCELAMENTO.

Relator : RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 047/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas comissionadas de jornais e revistas. Bancas de rudimentar organização e pequeno rendimento, destinado ao sustento do Contribuinte e seus familiares. Contracenam-se as despesas pessoais e do estabelecimento. Concessível a Equidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados estes autos, nos quais o Contribuinte acima citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Secretário de Finanças que, com base no Art. 247 do CTM, que recepciona perfeitamente a situação declarada no petítório que a este deu causa, o dispense do pagamento da multa moratória recante pelo não recolhimento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, por unânime votação, em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela motivação ementada, extraída dos autos e da fala do Interessado, propondo à autoridade decisora, a retirada integral (100%) da penalidade em epígrafe.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 615.340-2/93.

Pedido nº : 051/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Suplicante : JOSÉ MARIA RODRIGUES.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : PARCELAMENTO.

Relator : ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 048/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas comissionadas de jornais e revistas. Bancas de rudimentar organização e pequeno rendimento, destinado ao sustento do Contribuinte e seus familiares. Contracenam-se as despesas pessoais e do estabelecimento. Concessível a Equidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados estes autos, nos quais o Contribuinte acima citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Secretário de Finanças que, com base no Art. 247 do CTM, que recepciona perfeitamente a situação declarada no petítório que a este deu causa, o dispense do pagamento da multa moratória recante pelo não recolhimento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, por unânime votação, em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela motivação ementada, extraída dos autos e da fala do Interessado, propondo à autoridade decisora, a retirada integral (100%) da penalidade em epígrafe.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº: 615.581-9/93.
 Pedido nº : 052/93 - DE APLICAÇÃO DE
 EQUIDADE.
 Suplicante : HOSTÁQUIO JOSÉ FONTES.
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
 PAL.
 Assunto : PARCELAMENTO.
 Relator : JOSÉ PRUDENTE DE OLI-
 VEIRA.
 Relator
 "Ad Hoc" : OSÉIAS PACHECO DE SOU-
 ZA.

ACÓRDÃO Nº 049/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas
 comissionadas de jornais e
 revistas. Bancas de rudi-
 mentar organização e pe-
 queno rendimento, destina-
 do ao sustento do Contribu-
 inente e seus familiares.
 Contracenam-se as despes-
 sas pessoais e do estabe-
 lecimento. Concessível a
 Equidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados
 estes autos, nos quais o Contribuinte acima
 citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Se-
 cretário de Finanças que, com base no Art.
 247 do CTM, que recepciona perfeitamente a
 situação declarada no petítório que a este
 deu causa, o dispense do pagamento da
 multa moratória recante pelo não recolhi-
 mento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do
 Colégio Pleno da JRF, por unânime votação,
 em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela
 motivação ementada, extraída dos autos e
 da fala do Interessado, propondo à autoridade
 decisora, a retirada integral (100%) da
 penalidade em epígrafe.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO
 PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FIS-
 CAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16
 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
 Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
 Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
 Membro

EDISON GROSSI
 Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
 Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
 Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
 Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
 Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
 Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
 Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
 Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
 Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
 Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº: 617.452-3/93.
 Pedido nº : 053/93 - DE APLICAÇÃO DE
 EQUIDADE.
 Suplicante : UNIVALTER JOSÉ DE MELO.
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
 PAL.
 Assunto : PARCELAMENTO.
 Relator : EDISON GROSSI.

ACÓRDÃO Nº 050/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas
 comissionadas de jornais e
 revistas. Bancas de rudi-
 mentar organização e pe-
 queno rendimento, destina-
 do ao sustento do Contribu-
 inente e seus familiares.
 Contracenam-se as despes-
 sas pessoais e do estabe-
 lecimento. Concessível a
 Equidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados
 estes autos, nos quais o Contribuinte acima
 citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Se-
 cretário de Finanças que, com base no Art.
 247 do CTM, que recepciona perfeitamente a
 situação declarada no petítório que a este
 deu causa, o dispense do pagamento da
 multa moratória recante pelo não recolhi-
 mento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do
 Colégio Pleno da JRF, por unânime votação,
 em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela
 motivação ementada, extraída dos autos e
 da fala do Interessado, propondo à autoridade
 decisora, a retirada integral (100%) da
 penalidade em epígrafe.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO
 PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FIS-
 CAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16
 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
 Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
 Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
 Membro

EDISON GROSSI
 Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
 Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
 Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
 Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
 Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
 Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
 Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
 Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
 Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
 Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº: 618.095-7/93.
 Pedido nº : 054/93 - DE APLICAÇÃO DE
 EQUIDADE.
 Suplicante : EDSON DOS SANTOS DA
 SILVA.
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
 PAL.
 Assunto : PARCELAMENTO.
 Relator : ANTÔNIO JOÃO LOPES
 ROCHA.

ACÓRDÃO Nº 051/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas
 comissionadas de jornais e
 revistas. Bancas de rudi-
 mentar organização e pe-
 queno rendimento, destina-
 do ao sustento do Contribu-
 inente e seus familiares.
 Contracenam-se as despes-
 sas pessoais e do estabe-
 lecimento. Concessível a
 Equidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados
 estes autos, nos quais o Contribuinte acima
 citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Se-
 cretário de Finanças que, com base no Art.
 247 do CTM, que recepciona perfeitamente a
 situação declarada no petítório que a este
 deu causa, o dispense do pagamento da
 multa moratória recante pelo não recolhi-
 mento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, por unânime votação, em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela motivação ementada, extraída dos autos e da fala do Interessado, propondo à autoridade decisora, a retirada integral (100%) da penalidade em epígrafe.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 616.388-2/93.

Pedido nº : 055/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Suplicante : JOSÉ ALVES BARBALHO.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : PARCELAMENTO.

Relator : JOSÉ ALVES QUINTA.

Relatora

"Ad Hoc" : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

ACÓRDÃO Nº 052/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas comissionadas de jornais e

revistas. Bancas de rudimentar organização e pequeno rendimento, destinado ao sustento do Contribuinte e seus familiares. Contracenam-se as despesas pessoais e do estabelecimento. Concessível a Equidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados estes autos, nos quais o Contribuinte acima citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Secretário de Finanças que, com base no Art. 247 do CTM, que recepciona perfeitamente a situação declarada no petítório que a este deu causa, o dispense do pagamento da multa moratória recaindo pelo não recolhimento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, por unânime votação, em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela motivação ementada, extraída dos autos e da fala do Interessado, propondo à autoridade decisora, a retirada integral (100%) da penalidade em epígrafe.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 617.433-7/93.

Pedido nº : 056/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Suplicante : MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : PARCELAMENTO.

Relator : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.

ACÓRDÃO Nº 053/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas comissionadas de jornais e revistas. Bancas de rudimentar organização e pequeno rendimento, destinado ao sustento do Contribuinte e seus familiares. Contracenam-se as despesas pessoais e do estabelecimento. Concessível a Equidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados estes autos, nos quais o Contribuinte acima citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Secretário de Finanças que, com base no Art. 247 do CTM, que recepciona perfeitamente a situação declarada no petítório que a este deu causa, o dispense do pagamento da multa moratória recaindo pelo não recolhimento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, por unânime votação, em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela motivação ementada, extraída dos autos e da fala do Interessado, propondo à autoridade decisora, a retirada integral (100%) da penalidade em epígrafe.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 618.358-1/93.
Pedido nº : 059/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE.
Suplicante : JOSÉ LUCAS DIAS NASCI-
MENTO.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL.
Assunto : PARCELAMENTO.
Relator : MILTON DE PAULA CAI-
XETA.

ACÓRDÃO Nº 054/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas
comissionadas de jornais e
revistas. Bancas de rudi-
mentar organização e pe-
queno rendimento, destina-
do ao sustento do Contribui-
nte e seus familiares.
Contracenam-se as despe-
sas pessoais e do estabe-
lecimento. Concessível a
Eqüidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados
estes autos, nos quais o Contribuinte acima
citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Se-
cretário de Finanças que, com base no Art.
247 do CTM, que recepciona perfeitamente a
situação declarada no petítório que a este
deu causa, o dispense do pagamento da
multa moratória recainde pelo não recolhi-
mento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do
Colégio Pleno da JRF, por unânime votação,
em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela
motivação ementada, extraída dos autos e
da fala do Interessado, propondo à autoridade
decisora, a retirada integral (100%) da
penalidade em epígrafe.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO
PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FIS-
CAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16
dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 617.939-8/93.
Pedido nº : 057/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE.
Suplicante : TEODORO GRABOWSKI.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL.
Assunto : PARCELAMENTO.
Relator : ANTÔNIO WILSON PORTO.

ACÓRDÃO Nº 055/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas
comissionadas de jornais e
revistas. Bancas de rudi-
mentar organização e pe-
queno rendimento, destina-
do ao sustento do Contribui-
nte e seus familiares.
Contracenam-se as despe-
sas pessoais e do estabe-
lecimento. Concessível a
Eqüidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados
estes autos, nos quais o Contribuinte acima
citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Se-
cretário de Finanças que, com base no Art.
247 do CTM, que recepciona perfeitamente a
situação declarada no petítório que a este
deu causa, o dispense do pagamento da
multa moratória recainde pelo não recolhi-
mento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do
Colégio Pleno da JRF, por unânime votação,
em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela
motivação ementada, extraída dos autos e
da fala do Interessado, propondo à autoridade
decisora, a retirada integral (100%) da
penalidade em epígrafe.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO
PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FIS-
CAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16
dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 618.015-9/93.
Pedido nº : 058/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE.
Suplicante : MOACIR ALVES DE OLIVEI-
RA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL.
Assunto : PARCELAMENTO.
Relatora : LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 056/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS incidente sobre vendas
comissionadas de jornais e
revistas. Bancas de rudi-
mentar organização e pe-
queno rendimento, destina-
do ao sustento do Contribui-
nte e seus familiares.
Contracenam-se as despe-
sas pessoais e do estabe-
lecimento. Concessível a
Eqüidade.

Vistos, expostos, discutidos e votados
estes autos, nos quais o Contribuinte acima
citado e retro-qualificado, requer ao Sr. Se-
cretário de Finanças que, com base no Art.

247 do CTM, que recepciona perfeitamente a situação declarada no petítório que a este deu causa, o dispense do pagamento da multa moratória recaindo pelo não recolhimento atempado do ISS,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, por unânime votação, em do Pedido conhecer, admitindo-o, pela motivação ementada, extraída dos autos e da fala do Interessado, propondo à autoridade decisora, a retirada integral (100%) da penalidade em epígrafe.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

- Ausente -
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 610.541-6/93.

Pedido nº : 036/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Suplicante : DIVINO ONOFRE DA SILVA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELADO.

Relator : RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 057/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS de venda comissionada de jornais e revistas. Em-

preendimento de pequeno porte e rendimento. Acata-das as provas e alegações verbais do Contribuinte. Aplicabilidade do princípio de Equidade. Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, debatidos e votados os autos, em que o Contribuinte acima nominado, nos autos qualificado, requer o benefício da Equidade, para possibilitar a quitação do seu débito do ISS, constante do Auto de Infração de fl. 15,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unanimidade de votos dos presentes (11x00), em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão total da multa moratória incidente sobre o tributo, pelos motivos ementados.

Absteve-se de votar, por seu autor da peça fiscal, o Conselheiro José Prudente de Oliveira.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 616.708-0/93.

Pedido nº : 034/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Suplicante : COLÉGIO AVANÇO LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : EQUIDADE.

Relator : MÁRCIO RIVETTI.

ACÓRDÃO Nº 058/93-CPT/JRF.

EMENTA: Aplicável o princípio da Equidade, quando o Suplicante demonstra, oral e documentalmente, suas dificuldades financeiras. Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, nos quais a escola acima nominada, já qualificada, expõe e comprova oralmente suas dificuldades financeiras, e requer o benefício da Equidade, nos termos do Art. 247, da Lei nº 5.040/75 - alterada, para quitação do seu débito do ISS,

ACORDAM os Srs. Membros do Colégio Pleno Tributário/JRF, a unanimidade dos presentes (11x00), em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada da multa moratória, no percentual de 100% (cem por cento), pelos motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

MÁRCIO RIVETTI
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 617.118-4/93.

Pedido nº : 035/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Suplicante : CONSTRUTORA CALCUTÁ LTDA.
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto : PARCELAMENTO ESPONTÂNEO.
 Relator : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.

ACÓRDÃO Nº 059/93-CPT/JRF.

EMENTA: I - Concedível o benefício solicitado, quando preenchidos todos os requisitos pertinentes ao Art. 247, 1º e 2º, do CTM.
 II - Pedido conhecido e unanimemente admitido.

Vistos, relatados, debatidos e votados os autos, em que a Empresa acima nominada e dantes qualificada, ao tomar ciência que a devedora do ISS proveniente de serviços por ela prestados, nos anos de 1990, 91 e 92, após orientação fiscal advinda da Guia de Fiscalização nº 93-0000 294, de fl. 05, solicita ao Sr. Secretário de Finanças, que lhe conceda o perdão da multa pecuniária, em sua totalidade, sob alegações de dificuldades financeiras comprovadas,

ACORDAM os Srs. Membros do Colégio Pleno Tributário/JRF, a unanimidade dos presentes (12x00), em do Pedido conhecerem e darem-lhe admissão, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Equidade, em seu todo, ou seja, 100% (cem por cento).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 610.522-0/93.
 Pedido nº : 037/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.
 Suplicante : RETÍFICA REAL DE MOTORES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.
 Relator : ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.
 El./Acórdão : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

ACÓRDÃO Nº 060/93-CPT/JRF.

EMENTA: I - Princípio da Equidade. Justa a concessão do benefício, preenchidos os requisitos da Lei. Situação financeira precária, face aos documentos apensados aos autos e testemunho de viva voz, contraposto à receita constante do levantamento fiscal.
 II - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o contribuinte **RETÍFICA REAL DE MOTORES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pleiteia, junto ao Sr. Secretário de Finanças, o benefício da Equidade, para retirada total da multa moratória incidente sobre seu débito, constante no processo nº 610.522-0/93,

ACORDAM os Senhores Membros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de votos (10x02), em conhecerem do Pedido e admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento), tendo em vista que o Contribuinte, embora dispensado de escrita contábil, face à Legislação Federal, apresentou documentos e alegações verbais suficientes para demonstrar a patente dificuldade financeira em que se encontra, preenchendo, desse modo, os requisitos do Art. 247 do CTM.

Os Conselheiros: Antônio Wilson Porto, Milton de Paula Caixeta e Raimundo Nonato da Costa, votaram pelo conhecimento e admissão do Pedido, para concessão do benefício, num percentual de 50% da multa moratória.

Vencidos os Conselheiros Antônio João

Lopes Rocha e Oséias Pacheco de Souza, que votaram: "pelo conhecimento e improvimento do Recurso, à mingua de documentos contábeis que comprovem, realmente, situação de dificuldade financeira, ensejadora da concessão da Equidade".

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 23 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Elab./Acórdão

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 619.116-9/93.
 Pedido nº : 048/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.
 Suplicante : TRANSCAVA - TRANSPORTES E ESCAVAÇÕES LTDA.
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto : PEDIDO DE EQUIDADE.
 Relator : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.

ACÓRDÃO Nº 061/93-CPT/JRF.

EMENTA: ISS de Escavação e Transporte de Materiais, para Regularização de Ruas. Empresa de pequeno porte e baixa renda.
 PRETENSÃO: dispensa integral da multa moratória.
 MOTIVAÇÃO: dificuldade financeira. Acatadas as pro-

vas e alegações verbais do Contribuinte.
Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, inicialmente qualificada, concedora de uma dívida com a Fazenda Pública Municipal, advinda da falta de recolhimento do ISSQN nos períodos de 03 a 12/88, 02, 06 e 09/89, 05 e 09/90 e 10/91, requer ao Sr. Secretário de Finanças, o Benefício da Equidade, pelos motivos ementados, solicitando ainda o Parcelamento do débito em 04 parcelas.

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unanimidade dos presentes (12x00), em do pedido conhecer e inicialmente admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do pretendido, excluindo da condenação a multa moratória, em sua totalidade.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 23 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator

EDISON GROSSI
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº: 610.003-1/93.
Pedido nº : 049/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Suplicante : POSTO SUZUKI LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELAMENTO.
Relator : ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.
El./Acórdão: BEL. JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 062/93-CPT/JRF.

EMENTA: I - Benefício da Equidade - IVVC, não é merecedor o contribuinte que não comprovar dificuldade financeira e por ser mero depositário de valores retidos de seus clientes, para repasse à Fazenda Pública;
II - Pedido conhecido e não admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que **POSTO SUZUKI LTDA.**, devidamente qualificado, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão do benefício da Equidade, referente ao seu débito para com esta Municipalidade, sendo: de IVVC, Cr\$ 1.580.649,35 (hum milhão quinhentos e oitenta mil e seiscentos e quarenta e nove cruzeiros e trinta e cinco centavos), de Taxa de Localização, Cr\$ 3.674,48 (três mil e seiscentos e setenta e quatro cruzeiros e quarenta e oito centavos), de Taxa de Funcionamento, Cr\$ 301.688,45 (trezentos e hum mil e seiscentos e oitenta e oito cruzeiros e quarenta e cinco centavos) acrescíveis das cominações legais e ainda o valor correspondente a duas UVFG, referente a multa formal, por descumprimento de obrigação acessória.

ACORDAM os senhores conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, A AMAIORIA DE VOTOS (07x06) conhecerem do Pedido e indeferir-lo, por entenderem não ser o requerente merecedor do benefício fiscal, pelas razões ementadas e constantes dos autos, sendo que os conselheiros: Alda Miriam de Melo Oliveira, Francisco de Assis Cardoso, Hélios de Goiás Melo, Antônio Wilson Porto, Arnaldo Marinho de Oliveira e Edison Grossi, votaram pela concessão do pedido no percentual de 100% (cem por cento), em virtude da crise financeira que atravessa o País, atingindo a todos indistintamente, tendo o Presidente do Colégio Pleno usado o voto de qualidade para desempate.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 23 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Elab./Acórdão

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 598.892-6/93

Pedido Nº : 047/93 - APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : POSTO SUZUKI LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO
Relator : ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

El./Acórdão : Bel. JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 063/93 - CPT/JRF

EMENTAS: I - Benefício da Equidade - IVVC, não é merecedor o contribuinte que não comprova dificuldade financeira e por ser mero depositário de valores retidos de seus clientes, para repasse à Fazenda Pública;

II - Pedido conhecido e não admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados este autos que **POSTO SUZUKI LTDA.** devidamente qualificado, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão de benefícios da Equidade, referente ao seu débito de IVVC para com esta Municipalidade, no valor histórico de Cr\$ 26.636.866,81 (vinte e seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil e oitocentos e sessenta e seis cruzeiros e oitenta e hum centavos), acrescíveis das cominações legais.

ACORDAM os senhores conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, A MAIORIA DOS VOTOS (07X05) conhecerem do Pedido e indeferir-lo, por entenderem não ser o requerente merecedor do benefício fiscal, pelas razões ementadas e constantes dos autos, sendo que os conselheiros: Alda Miriam de Melo Oliveira, Francisco de Assis Cardoso, Hélios de Goiás Melo, Arnaldo Marinho de Oliveira e Edison Grossi, votaram pela concessão do pedido no percentual de 100% (cem por cento), em virtude da crise financeira que atravessa o país, atingindo a todos indistintamente.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DA PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Elaborador/Acórdão

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE O. ALVES
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 599.667-8/93

Pedido nº : 073/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Suplicante : MÁRCIA MAGDA DA SILVA
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO.

Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA.

ACÓRDÃO Nº 064/93 - CPT/JRF

EMENTA: Aplicável o princípio da Equidade, quando a Suplicante demonstra, oral e

documentalmente, suas dificuldades financeiras.

Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, nos quais a Contribuinte acima nominada, já qualificada, expõe e comprova oralmente suas dificuldades financeiras, e requer o benefício da Equidade, nos termos do Art. 247, da Lei 5.040/75 - alterada, para quitação do seu débito de ISS e Taxas de Expediente.

ACORDAM os Srs. Membros do Colégio Pleno Tributário - JRF, à unanimidade dos votos, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada da multa moratória, no percentual de 100% (cem por cento), pelos motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de março de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 518.760-9/93

Pedido nº : 064/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Suplicante : COSTA - ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : EDISON GROSSI

ACÓRDÃO Nº 065/93 - CPT/JRF

EMENTA: Princípio da Equidade - aplicável à empresa que, documental e verbalmente, comprove estar em crise econômico-financeira, desde que apresente histórico fiscal sem mácula. Pedido conhecido e admitido. Força do Art. 247 - CTM.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima, domiciliada em Goiânia, dantes qualificada, demonstrando que, além do seu pequeno porte, passa por precária capacidade de liquidez, tendo requerido parcelamento de seu débito e Equidade, para extirpação da multa moratória.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, por tudo que dos autos consta e mais constatações colhidas na assentada do julgamento, à unanimidade dos votos, em conhecer e admitir o Pedido, com proposta de perdão total da referida penalidade, dirigida à autoridade decisora - o Sr. Secretário de Finanças.

Votaram pela concessão do benefício em 80%, os Conselheiros Vera Lúcia de Oliveira Alves e Hélios de Goiás Melo.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DA PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

EDISON GROSSI
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

VERA LÚCIA DE O. ALVES
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 599.778-0/93
 Pedido nº : 061/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.
 Suplicante : INSTITUTO EDUCACIONAL MAIGÉ LTDA.
 Suplicada : FAZENDAPÚBLICAMUNICIPAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELADO
 Relator : ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

ACÓRDÃO Nº 066/93 - CPT/JRF

EMENTA: Aplicável o princípio da Equidade, quando o Suplicante demonstra, oral e documentalmente, suas dificuldades financeiras.
 Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a escola acima nominada, já qualificada, expõe e comprova suas dificuldades financeiras, e requer o benefício da Equidade, nos termos do Art. 247, da Lei 5.040/75 - alterada, para quitação do seu débito de ISS.

ACORDAM os Srs. Membros do Colégio Pleno Tributário/JRF, à unanimidade dos votos, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada da multa moratória, no percentual de 100% (cem por cento), pelos motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 620.060-5/93
 Pedido nº : 060/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.
 Suplicante : JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO FERREIRA
 Suplicada : FAZENDAPÚBLICAMUNICIPAL
 Assunto : PARCELAMENTO.
 Relator : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

ACÓRDÃO Nº 067/93 - CPT/JRF

EMENTA: Aplicável o princípio da Equidade, quando o Suplicante demonstra, oral e documentalmente, suas dificuldades financeiras.
 Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o Contribuinte acima nominado, nos autos qualificado, expõe e comprova oralmente suas dificuldades financeiras, e requer o benefício da Equidade, nos termos do Art. 247, da Lei 5.040/75, alterada, para quitação do seu débito de ISS, por ser firma individual de pequeno porte e rudimentar organização, e estar recolhendo sob o regime de estimativa, o que lhe exige pesada contribuição tributária.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário/JRF, à maioria de votos (09x03), em conhecerem do Pedido e o admitirem, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o ISS em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e todo o constante dos autos.

Vencidos os Conselheiros: Edison Grossi, Antônio João Lopes Rocha e Antônio Wilson Porto, que votaram pelo conhecimento e não admissão do Pedido, por ser atividade explorativa e de uso supérfluo, principalmente de crianças.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº: 619.308-1/93
 Pedido nº : 063/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.
 Suplicante : A. BARROS LIMA.
 Suplicada : FAZENDAPÚBLICAMUNICIPAL
 Assunto : PARCELAMENTO.
 Relatora : LIVIA PATRICIA COSTA

ACÓRDÃO Nº 068/93 - CPT/JRF

EMENTA: BENEFÍCIO DA EQUIDADE: concessível àquele Contribuinte que, nos autos e de viva voz, demonstre preencher as condições especiais mencionadas no Art. 247, CTM.
EM SUMA: dificuldades financeiras, aliadas à não existência de histórico fiscal desacreditado propiciam o acatamento do pleito inicialmente estendido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o Contribuinte acima nominado, no feito qualificado, ingressa concomitantemente com Pedidos de Parcelamento de débito e de aplicação de Equidade, para dispensa total da multa moratória, demonstrando, além dos elementos acima ementados, se tratar de empresa de pequeno porte, rudimentar organização e prestar serviços mecânicos em motos, em imóvel locado, dispensada de escrita fiscal e contábil.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário/JRF, em decisão unânime, em do Pedido conhecer e dar-lhe admissão, com proposta de retirada integral - 100% - da penalidade supracitada, ao Sr. Secretário de Finanças.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE

GOIANIA, aos 23 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora

EDISON GROSSI
Membro

ANTONIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 618.305-1/93.

Pedido Nº : 067/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : A MEDICAL - ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : PARCELAMENTO.

Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA

ACÓRDÃO Nº 069/93 - CPT/JRF

EMENTA: EQUIDADE - benefício isentivo de penalidade, concessível em casos especiais comprovados documental e por argumentações verbais de viva voz, demonstrando dificuldades financeiras. Perfeita adaptação do caso presente às exigências legais. Pedido analisado e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, nos autos qualificada, requer a aplicação do benefício da Equidade, para que o Sr. Secre-

tário de Finanças, autorize a retirada integral da multa moratória constante do seu débito, ACORDAM os Membros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unanimidade dos votantes, em conhecer do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória, conforme motivos ementados.

A Conselheira Lívia Patrícia Costa, por ser autora da peça fiscal, declarou-se impedida de votar.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO COSTA
Membro

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 614.305-9/93.

Pedido Nº : 062/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : GONZAGA E SOUZA LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELADO

Relator : RAIMUNDO NONATO DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 070/93 - CPT/JRF

EMENTA: - Serviços de Franquia (Postais e Telegráficos) prestados à ECT

- CTM, Art. 52, item 47.
- Merecedor de que se lhe estenda o Princípio da Equidade, o contribuinte que passa por dificuldade financeira e não apresenta antecedentes fiscais maculados. Art. 247 e Parágrafos - CTM.
- Pedido de Aplicação de Equidade conhecido e admitido. Unânime.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, nos autos qualificada, requer a aplicação do benefício da Equidade, para que o Sr. Secretário de Finanças, autorize a retirada integral da multa moratória constante do seu débito.

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unanimidade dos votantes, em conhecer do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória conforme motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DA PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUSA
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 617.809-0/93.
 Pedido Nº : 039/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE
 Suplicante : RABELO - DIVISÓRIAS E PISOS LTDA.
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto : EQUIDADE - PARCELAMENTO.
 Relatora : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
 Relator "Ad-Hoc" : OSÉIAS PACHECO DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 071/93 - CPT/JRF

EMENTA: Princípio da Equidade. Justa a concessão do benefício, preenchidos os requisitos da Lei. Art. 247 e parágrafos, do CTM. Dificuldades de ordem financeira, emergentes dos documentos contábeis, que caracterizam situação especial na forma da lei. Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa **RABELO - DIVISÓRIAS E PISOS LTDA.**, já qualificada, requer a Aplicação do Benefício da Equidade, para que o Sr. Secretário de Finanças, autorize a retirada integral da multa moratória constante do seu débito.

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, por unanimidade de votos, em conhecer do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória, conforme motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

OSÉIAS PACHECO DE SOUSA
Relator "Ad-Hoc"

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 614.950-2/93
 Pedido Nº : 083/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE
 Suplicante : EDIVAN DAVID ROCHA.
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (PARCELADO).
 Relator : ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

ACÓRDÃO Nº 072/93 - CPT/JRF

EMENTA: Aplicável a Equidade, quando não se configurar circunstâncias impeditivas excludentes - inteligência do Art. 247, §§ 1º e 2º, CTM. Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, nos quais o contribuinte acima nominado, já qualificado, requer a concessão do benefício da Equidade, para exclusão da multa incidente sobre o seu débito.

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, em Reunião Plenária Tributária, à unanimidade dos votos, em conhecer do pedido, admitindo-o, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, que defira o pretendido, num percentual de 100% (cem por cento).

SALA DE REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 615.443-3/93
 Pedido Nº : 050/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE
 Suplicante : MAC'S PAPELARIA LTDA.
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (PARCELADO).
 Relator : HÉLIOS DE GOIÁS MELO.

ACÓRDÃO Nº 073/93 - CPT/JRF

EMENTA: Cabível a aplicação do benefício da Equidade, quando são preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente. Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **MAC'S PAPELARIA LTDA.**, já qualificada, solicita a aplicação do benefício da Equidade, para retirada total da multa moratória incidente sobre o crédito parcelado.

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa, num percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Relator

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

OSÉIAS PACHECO SOUSA
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 618.867-2/93

Pedido Nº : 069/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQUIDADE

Suplicante : TREVINHO TURISMO LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (PARCELADO).

Relator : ANTÔNIO WILSON PORTO.

ACÓRDÃO Nº 074/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Concedível o benefício solicitado, quando preenchidos todos os requisitos pertinentes ao Art. 247, §§ 1º e 2º, do CTM.

II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que o Contribuinte acima nominado, nos autos qualificado, requer a aplicação do benefício da Equidade, para que o Sr. Secretário de Finanças, autorize a retirada integral da multa moratória constante do seu débito.

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à maioria de votos (11x02), em conhecer do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória, conforme motivos ementados.

Os Conselheiros Francisco de Assis Cardoso e Raimundo Nonato da Costa, votaram pelo conhecimento e não admissão do Pedido.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE

GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de maio de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

ANTÔNIO WILSON PORTO
Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 614.649-0/93

Pedido Nº : 065/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQUIDADE

Suplicante : GERMANO RORIZ NETO.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (PARCELADO).

Relator : ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 075/93 - CPT/JRF

EMENTA: - Concedível o benefício solicitado, quando preenchidos todos os requisitos pertinentes ao Art. 247, §§ 1º e 2º, do CTM.
- Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, nos quais o Contribuinte acima nominado, já qualificado, requer, com fundamento no Art. 247 do CTM, Lei nº 5.040/75, o benefício da Equidade, no pagamento de seu débito junto a este Município.

ACORDAM os Srs. Membros do CPT da JRF do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do Pedido e admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada da multa moratória, no percentual de 100% (cem por cento), pelos motivos acima ementados.

Os Conselheiros Antônio João Lopes Rocha e Antônio Wilson Porto, votaram pelo percentual de 50%.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de maio de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Relatora

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 614.304-1/93

Pedido Nº : 068/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQUIDADE

Suplicante : JESUS DO ROSÁRIO RORIZ.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (PARCELADO).

Relator : ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 076/93 - CPT/JRF

EMENTA: Serviço de Franquia (Postais e Telegráficos) presta-

dos à ECT - CTM, Art. 52, item 47.

Merecedor de que se lhe estenda o Princípio da Equidade, o contribuinte que passa por dificuldade financeira e não apresenta antecedentes fiscais maculados. Art. 247 e Parágrafos-CTM. Micro-Empresa. Pedido de Aplicação de Equidade conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o Contribuinte acima nominado, nos autos qualificado, requer a aplicação do benefício da Equidade, para que o Sr. Secretário de Finanças, autorize a retirada integral da multa moratória constante do seu débito.

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unanimidade dos votantes, em conhecer do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória, conforme motivos ementados. O Conselheiro Antônio João Lopes Rocha, votou pelo percentual de 50% (cinquenta por cento).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de maio de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 629.556-8/93.
Pedido Nº : 087/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.
Suplicante : PRODUTO - DISTRIBUIDORA DE COM. E LUBRIF. LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : PARCELAMENTO.
Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA.

ACÓRDÃO Nº 077/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Possível a concessão do Princípio da Equidade, quando preenchidas as condições previstas no Art. 247 e parágrafos, do CTM. "In casu", a Suplicante encontrava-se com suas atividades paralisadas, em virtude de demolição e construção total de suas instalações, tendo operado durante muito pouco tempo e à mercê da aprovação da S.A.U. Pedido conhecido e por maioria, admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, nos autos qualificada, estando em débito com o IVVC referente ao período de 10/92 a 03/93, solicitada a aplicação do Princípio da Equidade, com exclusão total da multa moratória, para pagamento parcelado.

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, em Reunião Plenária Tributária, à maioria de votos (11x02), em conhecer do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento), da multa moratória.

Vencidos os Conselheiros: Lívia Patrícia Costa e José Prudente de Oliveira, que votaram: "pelo conhecimento e não admissão do Pedido, por considerar que a natureza do Imposto (IVVC) diferencia-se dos demais tributos, caracterizando-se a Suplicante, como mera repassadora do dinheiro do consumidor aos cofres públicos".

SALA DE REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de maio de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 619.651-9/93.
Pedido Nº : 078/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.
Suplicante : EURÍPEDES COELHO DA SILVA
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto : PARCELAMENTO.
Relatora : ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 078/93 - CPT/JRF

EMENTA: - Concedível o benefício solicitado, quando preenchidos todos os requisitos pertinentes ao Art. 247, §§ 1º e 2º, do CTM.
- Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, nos quais o Contribuinte acima nominado, já qualificado, requer, com fundamento no Art. 247 do CTM, Lei nº 5.040/75, o benefício da Equidade, no pagamento de seu débito junto a este Município.

ACORDAM os Srs. Membros do Colégio Pleno Tributário do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do Pedido e admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada da multa moratória, no percentual de 100% (cem por cento), pelos motivos acima ementados.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de maio de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Relatora

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 620.032-0/93.

Pedido Nº : 066/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Suplicante : SISTEMA BASE DE ENSINO LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : PARCELAMENTO.

Relator : ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

ACÓRDÃO Nº 079/93 - CPT/JRF

EMENTA: - Princípio da Equidade. Aplicação do favor fiscal, quando a Suplicante preenche os requisitos constantes no Artigo 247, do CTM. - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, debatidos e votados os autos presentes, em que a empresa acima referenciada, requer a aplicação do Princípio da Equidade, por estar incluso nas previsões do Artigo 247, do CTM.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unani-

midade, em do Pedido conhecerem e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada total da multa moratória. O Relator e Antônio Wilson, votaram em 70%.

SALA DE REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de maio de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 618.638-6/93.

Pedido Nº : 070/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Suplicante : MHG - METALÚRGICA GUERREIRO LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : PARCELAMENTO.

Relator : EDISON GROSSI.

ACÓRDÃO Nº 080/93 - CPT/JRF

EMENTA: - Aplicável a Equidade, quando não se confi-

gurar circunstâncias impeditivas excluintes - inteligência do Art. 247, §§ 1º e 2º, CTM.

- Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, nos quais a firma acima citada, já qualificada, requer a concessão do benefício da Equidade, para exclusão da multa incidente.

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Reunião Plenária Tributária, em conhecer do Pedido, admitindo-o, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, que defira o pretendido, num percentual de 100%. Unanimidade de votos.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de maio de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

EDISON GROSSI
Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Assine o:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

LEIA OS ATOS OFICIAIS DA
PREFEITURA DE GOIÂNIA E TOME
CONHECIMENTO DAS LEIS,
DECRETOS E PORTARIAS QUE
INTERFEREM NA VIDA DA CIDADE E
DE SEUS HABITANTES.

AO ASSINAR O DIÁRIO OFICIAL,
VOCÊ ESTARÁ TAMBÉM
ACOMPANHANDO O DIA-A-DIA DAS
EMPRESAS, ATRAVÉS DE EDITAIS,
CONVOCAÇÕES, PARECERES,
BALANÇOS, ETC.

AS ASSINATURAS PODERÃO SER FEITAS NO SEGUINTE ENDEREÇO:

